SUPLEMENTO JUSTIC

do Estado de Mato Grosso ANO XXXII - Cuiabá Quinta Feira, 26 de Abril de 2007 Nº 7606

DER JUDICIA



Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Administração SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA CEP 78050970-Cuiaba-Mato Grosso CNPJ(MF)03.507.415/0004-97 FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

> E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO comunica que as alterações do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do stado de Mato Grosso são as que se encontram negritadas.

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Presidente do Tribunal de Justiça

REGIMENTO INTERNO

TJMT

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1° - O TRIBUNAL DE JÚSTIÇA, com sede na Capital e jurisdição em todo o território lo Estado, compõe-se de 30 (trinta) Desembargadores, promovidos ou nomeados na forma da

Constituição e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Parágrafo único - Esse número só poderá ser alterado por proposta do próprio Tribunal, observada a norma do art. 96, II, "b", da Constituição federal e art. 96, III, "g", 1, da Constituição estadual.

Art. 2° - Ao Tribunal de Justiça e às suas Câmaras cabe o tratamento de Egrégio e aos seus membros de Excelência e o título de Desembargador.

Parágrafo único - Salvo caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria conservará esse título e as honras inerentes a ele.

Art. 3° - O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário



Presidente Paulo Inácio Dias Lessa Rubens de Oliveira Santos Filho

Orlando de Almeida Perri

TRIBUNAL PLENO

Des. Paulo Inácio Dias Lessa Ernani Vieira de Souza Benedito Pereira do Nascimento Des Desa, Shelma Lombardi de Kato Licínio Carpinelli Stefani

Des. Leônidas Duarte Monteiro Des. José Ferreira Leite

José Jurandir de Lima Des. Munir Feauri

Antônio Bitar Filho Des. José Tadeu Cury Des

Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos Orlando de Almeida Perri Des

Jurandir Florêncio de Castilho Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Manoel Ornellas de Almeida Des Des. Donato Fortunato Oieda Paulo da Cunha Des.

José Silvério Gomes Des Omar Rodrigues de Almeida Díocles de Figueiredo Des.

José Luiz de Carvalho Des. Sebastião de Moraes Filho Juracy Persiani Des

Des Evandro Stábile Des. Márcio Vidal Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Juvenal Pereira da Silva

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras - Mat. Judiciária Sessões: 3ª - Quinta-feira - Matéria Administ.

ÓRGÃO ESPECIAL

Plenário 01 Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente

Des. Ernani Vieira de Souza Des. Benedito Pereira do Nascimento Desa. Shelma Lombardi de Kato

Des. Licínio Carpinelli Stefani Des. Leônidas Duarte Monteiro Des. José Ferreira Leite

Des. José Jurandir de Lima Des. Munir Feauri

Des. Antônio Bitar Filho Des. José Tadeu Cury

Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Jurandir Florêncio de Castilho Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Des. Manoel Ornellas de Almeida

Des. Donato Fortunato Ojeda Des. Paulo da Cunha Des. José Silvério Gomes

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª Sexta-feira do mês Salão Oval da Presidência

Presidente - Des. Paulo Inácio Dias Lessa Vice-Presidente - Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Corregedor-Geral da Justiça - Des. Orlando de Almeida Perri

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 1ª- Terça-feira do mês - Plenário 02

Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente

Des. Licínio Carpinelli Stefani Des. Antônio Bitar Filho Des. José Tadeu Cury

Des. Jurandir Florôrencio de Castilho Des. Donato Fortunato Ojeda

Des. Evandro Stábile Des. Guiomar Teodoro Borges Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS

Sessões: 3ª Terça-feiras do mês - Plenário 02

Des. Benedito Pereira do Nascimento Presidente

Des. Leônidas Duarte Monteiro Des. José Ferreira Leite Des. Munir Figuri

Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos

José Silvério Gomes Des. Sebastião de Moraes Filho

Des Márcio Vidal

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª Quinta-feira do mês - Plenário 02

Desa. Shelma Lombardi de Kato -Presidente

José Jurandir de Llma

Des. Manoel Ornellas de Almeida Paulo da Cunha

Des. Omar Rodrigues de Almeida Des. Díocles de Figueiredo Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Juvenal Pereira da Silva PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 03

Des. Licínio Carpinelli Stefani -Presidente José Tadeu Cury

Jurandir Florêncio de Castilho Dr. José Mauro Bianchini Fernandes Juiz Substituto de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02

Des Antônio Bitar Filho - Presidente

Des. Donato Fortunato Ojeda Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Dra. Clarice Claudino da Silva Juíza Substituta de 2º grau

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segunda-feiras - Plenário 02

Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente

Des. Evandro Stábile Des. Guiomar Teodoro Borges

Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz Substituto de 2º grau

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 01

Des. Benedito Pereira do Nascimento Presidente

Des. José Silvério Gomes

Des. Márcio Vidal

Dra. Marilsen Andrade Adário

Juíza Substituta de 2º grau

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01

Des. Leônidas Duarte Monteiro-Presidente

Des. Munir Figuri

Des Sebastião de Moraes Filho Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha Juiz Substituto de 2º grau

SEXTA CÂMARA CÍVEL Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03

Des. José Ferreira Leite-Presidente

Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos Des. Juracy Persiani

Dr. Marcelo Souza de Barros Juiz Substituto de 2º grau

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 Desa.Shelma Lombardi de Kato -Presidente

Des. José Jurandir de Lima Des. Rui Ramos Ribeiro Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas Juíza Substituta de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04

Des. Manoel Ornellas de Almeida-Presidente

Des Paulo da Cunha

Des. Omar Rodrigues de Almeida Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro Juiz Substituto de 2º grau

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04

Des. Díocles de Figueiredo-Presidente Des. José Luiz de Carvalho

Des. Juvenal Pereira da Silva Dr. Cirio Miotto

Juiz Substituto de 2º grau



primeiro assento à direita e seu imediato à esquerda, e assim sucessivamente. O Procurador-Geral de Justiça ocupará a mesa à direita do Presidente e o Diretor-Geral, a sua esquerda.

- § 1° Havendo Juiz de Direito convocado, tomará o lugar do Desembargador mais moderno; se houver mais de um convocado, observar-se-á a antigüidade na entrância.
 - § 2° Nas Câmaras Reunidas ou Isoladas, a disposição dos lugares será
- a mesma, ocupando o seu Presidente o lugar no centro e o Procurador o assento a sua direita
- Art. 4° A indicação para o preenchimento do cargo de Desembargador será feita no prazo de vinte dias após a verificação da vaga, se houver interesse da Justiça no provimento imediato. Para esse fim, designará o Presidente sessão ordinária ou extraordinária do Órgão Especial com antecedência de cinco dias, pedindo, se for o caso, os votos dos Desembargadores ausentes.
- is 1° Se se tratar de promoção por merecimento, antes de iniciada a votação, farão o Presidente do Conselho da Magistratura e o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz promovível, com base no prontuário respectivo.
- ° Nessa hipótese, cada Desembargador votará em três nomes e a lista será organizada de acordo com a ordem decrescente da votação, considerando-se classificados os Juízes que alcancarem metade mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários à formação da lista.
- § 3° Se se tratar de promoção por antigüidade, observada a prescrição do § 1°, submetido à votação o nome do Juiz mais antigo na última entrância, será ele indicado, se não houver recusa pelo voto de dois terços de seus membros. Em caso de recusa será submetido à votação o nome do Juiz em segundo lugar na ordem de antigüidade, e assim sucessivamente, até fixar-se a indicação.
- § 4° A ata mencionará os nomes de todos os Juízes votados com o número dos respectivos sufrágios e serão organizadas tantas listas tríplices quantas forem as vagas a preencher.
- Art. 5° Na vaga correspondente ao quinto reservado a advogado ou a membro do Ministério Público, nos cinco dias seguintes à ocorrência, o Presidente oficiará ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Geral de Justiça, dando ciência da vaga, a fim de que sejam indicadas as listas sêxtuplas respectivas, observados os requisitos constitucionais.
- § 2° Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado.
- § 3º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios obtidos. Havendo empate, será observado o tempo de serviço público ou de inscrição na OAB como advogado, conforme se tratar
- de vaga reservada ao Ministério Público ou a advogado, respectivamente; depois, a idade. § 4° A ata mencionará os nomes de todos os advogados ou membros do Ministério Público que hajam recebido votos.
- § 5º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

- Art. 6º Os feitos serão julgados pelo Órgão Especial, por Câmaras Reunidas, por Câmaras Isoladas e por Câmara Especial, na conformidade do rito processual estabelecido em lei, observadas as normas deste Regimento.
- Art. 7º O Tribunal Pleno se reunirá extraordinariamente por convocação do Presidente do Tribunal ou por provocação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros; o Órgão Especial, ordinariamente, nas segunda, terceira e quarta quintas-feiras de cada mês, ficando a sessão da terceira semana reservada para apreciação de matéria administrativa, ou em sessão extraordinária, em qualquer dia útil, mediante convocação
- do Presidente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, especificando a matéria a ser apreciada.

 Art. 8º A Primeira e Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão na primeira e terceira terca-feira do mês, respectivamente: a Turma de Câmaras Criminais Reunidas funcionará na primeira quintafeira do mês.

 Art. 9º - As Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias funcionarão em sessão ordinária, nas
- segundas e quartas-feiras de cada semana, sendo a Primeira, a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis nas segundas-feiras; a Segunda, a Quinta e a Sexta Câmaras Cíveis nas quartas-feiras, substituindo-se, reciprocamente, os seus membros.
- Art. 10 A Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras Criminais Ordinárias funcionarão nas terças,

quartas e segundas-feiras de cada semana, respectivamente, e a Câmara Especial, às quintas-feiras. Art. 11 - As Turmas de Câmaras Reunidas ou Isoladas se reunirão extraordinariamente por convocação do respectivo Presidente.

Art. 12 - O Conselho da Magistratura se reunirá ordinariamente, nas sextas-feiras da quarta semana de cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

Art. 13 - O Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros casos em que se tornar aconselhável a providência, poderá fechar as portas do Palácio da Justiça, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, abrindo, em cada caso, as exceções que julgar convenientes

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 14 Ao Tribunal Pleno, que funcionará com maioria absoluta dos seus membros, compete:
- I Eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores eleitos para cargos de direção.
- II Escolher e dar posse a novo Desembargador e aos Juízes Substitutos de 2º Grau, bem como aos Juízes Substitutos, quando, neste caso, for coletiva.
 - III Eleger metade do Órgão Especial.
 - IV Revogado.
 - V Revogado.
 - VI Revogado. VII Revogado.
 - § 1° Revogado
 - § 2° Revogado.
- § 3º Revogado. Art. 14 A O Órgão Especial funciona com o mínimo de dois terços de seus membros, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, para:
 - I O julgamento de ação penal originária.
- II Argüição de inconstitucionalidade, enquanto não definitivamente declarada ou rejeitada, na forma dos arts. 168 e 169 deste Regimento.
 - III Apreciação de promoção de Juiz e vitaliciamento de Juiz Substituto
- IV Instauração e julgamento de processo disciplinar contra Magistrados, quando a pena teoricamente aplicável seja a de remoção, disponibilidade, afastamento ou aposentadoria por interesse público, ou demissão. V – Eleger os Desembargadores e Juízes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na
- condição de membros efetivos e substitutos, assim como elaborar a lista dos nomes dos advogados que devam integrá-lo. VI - Eleger os membros das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça e o Diretor da Escola
- da Magistratura.
 - . VII Apreciar a indicação para agraciamento com Colar do Mérito Judiciário. VIII Reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para
- agraciamento com Colar do Mérito Judiciário.
 - IX Tratar de assuntos especiais, mediante convocação do Presidente.
- § 1º Para o julgamento de matéria administrativa ou judicial que exija a participação da maioria qualificada dos membros do Órgão Especial poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias, licencas ou a servico da Justica Eleitoral, exceto por motivo de saúde: na impossibilidade, por qualquer motivo, suspeição ou impedimento de Desembargadores, poderão ser convocados Juízes Substitutos de 2º grau ou Juízes de Entrância Especial, salvo para as matérias referidas nos incisos III e V, no julgamento de processo administrativo contra Desembargadores, assim como noutras especificadas em lei ou neste Regimento.
- § 2º As ações ou recursos em que haja argüição incidental de inconstitucionalidade, já declarada ou rejeitada, de aplicação obrigatória, poderão ser relatadas por Juízes de Direito convocados em substituição a Desembargadores
 - § 3º Não podendo o Desembargador, por motivo de saúde, afastamento do Estado, impedimento

suspeição ou por qualquer outro motivo, participar da abertura ou julgamento de processo administrativo contra Juízes de Direito ou Substitutos, serão convocados para o ato, obrigatoriamente Desembargadores, Juiz Substituto de 2º Grau, ou Juiz de Entrância Especial, tantos quantos forem os impossibilitados, impedidos ou suspeitos

- § 4º Para votação das demais matérias, o *quorum* mínimo é o da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.
- § 5º Um dos Desembargadores servirá de Relator e os demais como Revisor ou Vogais observada a ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.
 - Art. 15 Compete ao Órgão Especial:
 - I Processar e julgar originariamente:
- a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Juízes de Primeiro Grau, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Comandante da Polícia Militar e o Diretor da Polícia Civil, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as ações rescisórias e revisão criminal de seus julgados;
- c) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição em única instância, exceto a hipótese prevista no artigo 22, I, "a"ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juízo possa conhecer do pedido;
- d) as ações diretas e as argüições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou ipal, em face da Constituição do Estado;
- e) a uniformização de jurisprudência entre suas Seções Cíveis, os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Criminais Reunidas, os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, a Assembléia Legislativa, os Magistrados os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública;
 - f) revogado;
- g) os mandados de segurança singular e coletivo e o *habeas data* contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça e respectivo órgão e membros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e respectivos Conselhos Superiores;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição de autoridade cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Tribunal de Justiça;
- i) a execução de decisões nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de do processo a Juiz de Primeiro Grau;
 - j) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento;
 - I) revogado;
- m) a representação, objetivando a intervenção em Municípios na forma prevista na Constituição federal e na Constituição estadual;
- n) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processo de competência originária
 - o) as revisões e reabilitações, quanto às condenações que haia proferido:
- p) o impedimento e a suspeição, não reconhecidos, de Desembargador e do Procurador-Geral de Justiça, contra eles argüidos, e as exceções opostas nos feitos de sua competência, bem como o Agravo Regimental de que trata o § 1.° do art. 220;
- q) os embargos infringentes contra acórdão que julgar procedente ação rescisória de sua competência originária, bem como o recurso contra a decisão que os indeferiu liminarmente;
- r) os pedidos de aposentadoria dos Magistrados, os quais, deferidos, serão enviados ao Tribunal de
 - s) a exceção da verdade, nas causas de sua competência originária:
 - t) as reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões;
 - u) a requisição de intervenção federal no Estado:
 - v) as representações contra os membros do Tribunal por excesso de prazo previsto em lei;
 - x) as medidas cautelares nos feitos de sua competência:
- y) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência;
 - z) as causas e os conflitos entre o Estado e Municípios, ou entre estes.
 - II Julgar, em grau de recurso, as questões sujeitas por lei à sua competência.
 - a) revogado; b) revogado.
 - III Julgar:
- a) os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas enumeradas na letra "a" do inciso deste artigo, bem como avocar o processo de outros indiciados, no caso do artigo 85 do Código de Processo
 - b) o recurso previsto no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;
- c) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal e do Relator, em feitos da sua competência respeitadas as das Câmaras Isoladas Ordinárias ou Reunidas: d) recursos em que houver argüição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do Poder Público
- Estadual ou Municipal; e) os agravos dos despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem
- de execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei nº 4.348, de 26/6/1964, art. 4°);
 - f) os embargos de declaração dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos; g) os recursos das decisões do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal, de ação que houver proferido;
 - h) os recursos das decisões originárias do Conselho da Magistratura;
- i) os recursos interpostos por qualquer pessoa contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso de provas para Juiz Substituto que deferir ou indeferir pedido de inscrição;
 - j) o incidente de uniformização de jurisprudência, nos feitos de sua competência;
 l) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Reunidas, nas ações rescisórias;

 - m) agravo regimental contra ato do Relator, nos processos de sua competência; n) recurso contra decisão jurisdicional do Presidente;
- o) julgar agravo regimental, sem efeito suspensivo, da decisão do Relator que, em processos criminais de sua competência originária, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar produção de prova ou realização de diligência; decidir incidentes de
 - IV Conhecer
- a) do incidente de falsidade de documentos ou insanidade mental do acusado, nos processos da sua competência;
- b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto;
- c) do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que proferido
 - V Interpretar, votar e emendar o Regimento Interno.
- VI Dirimir as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência.
- VII Na forma da lei, impor penas disciplinares, de qualquer natureza, a Magistrados, ou representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, quando houver indícios de falta disciplinar ou ética.
 - VIII-revogado.
 - a)revogado:
 - b) revogado.
- IX Indicar ao Governador, em lista tríplice, os nomes dos advogados e membros do Ministério Público para composição do quinto do Tribunal de Justiça.
 - a) revogado:
 - b) revogado
- X Solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República, para garantir o xercício do Poder Judiciário ou para promover a execução de decisão judicial
 - XI Revogado.
 - XII Propor à Assembléia Legislativa:
 - a) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

- b) alteração do número de membros do Tribunal de Justiça:
- c) criação e extinção de cargos de Juízes, dos serviços auxiliares e

dos respectivos vencimentos; d) criação e extinção de novas varas judiciárias, dos Conselhos de Justica Militar Estadual e da Justica de Paz: e) outros projetos de lei de sua iniciativa: f) revogado: g)

XIII - Organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da edoria-Geral da Justiça.

XIV - Prover, na forma prevista na Constituição estadual, os cargos de Juiz de carreira

XV - Prover por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 167, parágrafo único, da Constituição estadual, os cargos necessários à administração da Justica, exceto os de confiança assim definidos em lei. XVI - Organizar e regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura.

XVIII - Organizar a lista para promoção de entrância para entrância e de acesso ao Tribunal de Justiça feita por antigüidade e merecimento, alternadamente, dos Juízes de Direito, com observância dos seguintes

a) promoção obrigatória do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:

b) somente poderão concorrer a promoção por merecimento os Juízes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se

não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento levando-se em conta critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência no exercício da função jurisdicional, bem como pela freqüência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento

jurídico reconhecido pelo Tribunal; d) os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

e) a lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, em caso de empate;

f) a escolha recairá no Juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, o disposto na alínea "g" deste artigo;

g) se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência

o mais antigo na entrância, se houver coincidência de antigüidade na entrância.

o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso;

h) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

i) a antigüidade será contada pelo efetivo exercício na entrância, a partir da posse; j) para promoção a Juiz de Direito, é necessário sempre o estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo de Juiz

XIX - As indicações para remoção, permuta ou promoção feitas pelo Tribunal serão encaminhadas ao seu Presidente, para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

XX - Deliberar sobre:

- a) proposição de projetos de lei de iniciativa do Tribunal;
- b) assuntos de ordem interna, mediante convocação do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores; c) proposição feita pelo Presidente relativa à indicação de não-servidor do Tribunal para provimento de

cargo em comissão, de Diretor-Geral, Subdiretor-Geral, Supervisor e Diretor de Departamento quando não houver no quadro da Secretaria servidores em condições de exercê-los;

d) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

e) a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

g) a denominação de prédio, de salas e de outras dependências onde funcionam os órgãos auxiliares da Justiça estadual, observados os requisitos previstos em Resolução; h) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de dois ou mais Desembargadores;

i) a realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;
j) a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos para o

provimento de cargos de Juiz Substituto.

XXI - Determinar a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria compulsória do Magistrado por sse público, em decisão de dois tercos de seus membros, assegurada ampla defesa

XXII - Afastar do exercício o Juiz de Primeiro Grau sujeito a processo criminal ou administrativo, ou a ser removido compulsoriamente.

XXIII - Revogado.

XXIV - Promover aposentadoria compulsória de Magistrado por

XXV - Licenciar, de ofício, Magistrados em caso de invalidez comprovada

XXVI - Decidir:

a) pedido de remoção e permuta de Magistrados de qualquer instância, vedada nos seis meses anteriores à promoção, aposentadoria ou término do biênio de cargos de direção do Tribunal:

b) as reclamações sobre a antigüidade de Juízes de Direito, opostas à lista organizada e publicada por determinação do Presidente; sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, nos crimes militares

XXVII - Apreciar, em grau de recurso, pedidos de licença, férias e vantagens dos Magistrados.

egadas pelo Presidente. XXVIII - Determinar o aproveitamento dos Juízes em disponibilidade

XXIX - Designar Juiz de entrância especial com competência exclusiva para dirimir questões agrárias. XXX - Autorizar a instalação de Comarca, fixando a data, mediante Resolução.

XXXI - Designar Desembargador para presidir o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos. XXXII - Revogado.

XXXIII - Conceder licença, por prazo excedente a um ano, a Desembargador e a Juiz de Direito.

XXXIV -Autorizar a abertura de sindicância contra Desembargador, mediante sorteio de um

XXXV - Julgar os processos administrativos contra Magistrados

XXXVI - Decidir sobre invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

SEÇÃO I DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 16 - As duas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas, cada uma integrada por três Câmaras Cíveis Isoladas, na ordem numérica crescente, funcionam com o quorum mínimo de cinco membros incluindo

o seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de

- As ações rescisórias e os embargos infringentes contra acórdão de Câmara Cível Isolada serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas a qual não integra, não havendo, porém, impedimento de quem tenha funcionado no julgamento rescindendo ou recorrido.

§ 2º - Os embargos infringentes contra acórdão não unânime de ação rescisória serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas que não participaram do julgamento rescindendo.

Art. 17 - Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

a) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Isoladas e contra acórdão de Câmaras Cíveis Reunidas que houver julgado procedente ação rescisória;

b) mandado de segurança contra atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito, Juiz Substituto, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Defensoria Pública, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil, e seus respectivos Conselhos Superiores, Promotores de Justiça, do Juiz Auditor, do Conselho da Justiça Militar e, excepcionalmente, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, em caso de natureza teratológica;

- c) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência, bem como as medidas cautelares;
 - d) a execução de acórdãos proferidos nas ações rescisórias;
 - e) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justica nos feitos da competência do órgão:
 - f) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau e das Câmaras Cíveis Isoladas
 - g) o habeas corpus relativo à prisão civil;
- h) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis, e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantadas contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos;
 - i) as questões incidentes em processos de sua competência;
- j) as reclamações contra Juízes cíveis quando não seja da competência de outro órgão, e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- I) a execução de acórdão ou sentença proferida nas causas de sua competência originária facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau. II - Julgar:
 - a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- b) o recurso do despacho que indeferir de plano as ações rescisórias e os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias (art. 532 do Código de Processo Civil)
- c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Câmaras Cíveis as Ordinárias e as exceções opostas nos feitos de sua competência;
- d) os conflitos de competência em matéria cível entre Juízes de Primeira Instância, e os de atribuições entre estes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no artigo 15, I, "e";
- e) recurso, em razão de assunção de competência, para prevenir ou compor divergência entre Câmaras Cíveis, acerca de relevante questão de direito, em caso de interesse público, nos termos do art. 555 e § 1º do Código de Processo Civil;

f) em grau de recurso, as causas decididas em matéria civil que não forem da competência dos órgãos fracionários.

III - Uniformizar a Jurisprudência, remetendo as respectivas Súmulas à Comissão de Biblioteca e

Publicações para serem editadas (art. 476 do Código de Processo Civil).

IV - Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. V - Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da

Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício das suas funções.

eclarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei. VII - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento

SEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 18 - As Câmaras Criminais Reunidas funciona com o quorum mínimo de cinco membros, incluído o seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam major número de Desembargadores.

§ 1° - As Câmaras Criminais Reunidas são formadas pelas Câmaras Criminais Permanentes.

§ 2° - Revogado. § 3° - Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores

ou Juízes de Direito em número suficiente para completá-las. Art. 19 - Às Câmaras Criminais Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

a) os pedidos de revisão criminal;
 b) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;

c) os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns (art. 29, VIII, da Constituição federal);

d) os pedidos de desaforamento;

e) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos de Juízes de Primeira Instância dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça e, excepcionalmente, contra ato das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, em caso de teratologia da decisão:

f) as reclamações contra Juízes criminais, quando não seja da competência de outro órgão, aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

g) os habeas datas, quando as informações estiverem registradas em banco de dados de entidades de caráter público, for a retificação de natureza criminal e a autoridade estiver sujeita à jurisdição do órgão; h) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza

criminal e a autoridade competente para editá-la esteja sujeita à jurisdição do órgão; i) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de

sua competência: j) os conflitos de competência entre as Câmaras Criminais e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantados contra os julgadores que as compõem, quando não

I) os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer interpretação do direito as Câmaras Criminais que a integram, fazendo editar a respectiva súmula;

m) os conflitos de competência em matéria criminal entre Juízes de Primeira Instância; n) a execução de acórdão proferido nas causas de sua competência originária, facultada

delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau: o) os conflitos de competência entre os Juízes de Direito e os Conselhos da Justiça Militar; p) os *habeas corpus* contra ato de Secretário de Estado, Comandante- Geral da Polícia Militar e

rrpo de Bombeiro; q) a exceção da verdade, nas ações penais de sua competência originária.

II - Conhecer e julgar os conflitos de jurisdição, em matéria criminal, entre Juízes de Primeira Instância ou entre estes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no artigo 15, I, "e". III - Julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

Interno.

b) os recursos de decisão do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal (art. 625, 3° do Código de Processo Penal);

c) os recursos de decisão do Relator que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia nos feitos que dispõem a alínea "c", inciso I, deste artigo;

d) os embargos de nulidade ou infringentes do julgado da Câmara Criminal Isolada Ordinária; e) a suspeição, não reconhecida, dos Procuradores de Justiça, com exercício junto à Câmara Criminal

e as exceções opostas nos feitos de sua competência: f) agravo contra decisão do Relator que, em processo originário de sua competência, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar a produção de provas

ou realização de diligência; decidir incidente de execução;

IV -Aplicar medida de segurança, nas decisões que proferir em virtude de revisão

V - Expedir, de oficio, ordens de *habeas corpus* (art. 654, § 2°, do Código de Processo Penal).

VI - Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil. VII - Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da

Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções VIII - Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar ao Juízo de Primeiro Grau a prática de

atos não decisórios. IX - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento

SEÇÃO III DAS CÂMARAS ISOLADAS ORDINÁRIAS

Art. 20 - As Câmaras Isoladas Cíveis Ordinárias, em número de seis, e as Câmaras Criminais Ordinárias, em número de três, compõem-se cada uma de três Desembargadores e um Juliz de Direito Substituto de 2º Grau, respectivamente, dos quais apenas três participarão de cada julgamento, servindo um dos Desembargadores como Relator e os outros dois como Revisor e/ou Vogal, observada a ordem decrescente de antigüidade, a partir do Relator. Se este for o mais moderno, seu Revisor será o mais antigo. A Câmara funcionará, todavia, com qualquer número para leitura de acórdãos.

Parágrafo único - Aos Desembargadores é assegurado o direito de transferência entre Câmaras,

observada a ordem de antigüidade no Tribunal, vinculando-se o transferido aos processos nos quais haja lançado relatório, ou ultrapassado o prazo legal ou regimental para fazê-lo ou impulsioná-lo.

SUBSEÇÃO I DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

Art. 21 - Às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias compete:

- I Processar e julgar:
- a) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento e as medidas cautelares:
- b) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justica, nos feitos da competência do órgão.
- a) os recursos das decisões dos Juízes de Primeiro Grau em matéria cível;
- b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; c) a suspeição ou impedimento contra Juízes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos;
- d) o recurso contra decisão do Relator que negar seguimento a recurso ou provê-lo, na forma do art. 557 e § 1º do CPC;
- e) os recursos contra decisões proferidas pelos Juízes da Infância e Juventude não compreendidos na competência do art. 22, II, "c", deste Regimento;

f) Revogado.

- III Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.
- IV Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.
- V Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

- Art. 22 Às Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias compete:
- I Processar e julgar:
- a) salvo a hipótese do art. 17, I, "g", os pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de Primeiro Grau, podendo a ordem ser expedida de ofício, no curso dos feitos submetidos à sua decisão;
 - b) a suspeição ou impedimento contra Juízes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos;
 - II Julgar:
- a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de Primeiro Grau em matéria criminal exceto as do despacho que excluir jurados da lista geral;
 - b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.
- c) os recursos das decisões proferidas no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes:
- a) o exame, para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de
- duração de medida de segurança; b) o confisco de instrumento e produtos do crime
- IV Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.
- V Mandar cancelar nos autos palavras, frases ou expressões desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.
- VI Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultam das leis e deste Regimento Interno

SUBSEÇÃO III

- Art. 23 Durante o recesso forense permanecerão de plantão no Tribunal, formando a Câmara Especial, três julgadores indicados pelo Órgão Especial, mediante rodízio, iniciando-se pelos mais antigos que ainda não serviram nesse período, facultadas preferência e permuta.
- § 1º No período de recesso forense compete à Câmara Especial processar e julgar os habeas corpus, os feitos enumerados na lei processual civil, os previstos em leis especiais (Código de Processo Civil, art. 174), as exceções de suspeições e impedimentos e as medidas liminares que demandarem urgência, mediante distribuição.
- § 1º A A Câmara Especial poderá ainda funcionar com Juízes Substitutos de 2º Grau, sempre presidida por um Desembargador. Na ausência, impedimento ou suspeição de membros da Câmara Especial, será convocado, se necessário, Juiz de Direito de plantão em Cuiabá ou Várzea Grande.
- § 2º Ao findar o recesso forense, cessa a competência de seus membros, mesmo nos processos em que tenham feito relatório ou ultrapassado o prazo legal para fazê-lo, exceto para ultimar julgamentos já iniciados ou para apreciar embargos de declaração, podendo o Presidente convocar sessões extraordinárias para este julgamento, ainda que fora daquele período. Os demais processos serão devolvidos às Câmaras de origem, sendo distribuídos sem que ocorra vinculação dos integrantes da Câmara Especial.
- § 3° Os membros da Câmara Especial de Férias participarão da distribuição no órgão ao qual pertencerem.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

- Art. 24 O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral constituem o Conselho da Magistratura com sede no Tribunal e jurisdição em todo Estado sobre os Magistrados e servidores da Justiça.

 - § 1° Preside o Conselho o Presidente do Tribunal. § 2° As sessões do Conselho serão secretariadas pelo respectivo Diretor do Departamento.
- § 3° Junto ao Conselho oficiará a Procuradoria-Geral de Justiça, nos feitos em que couber sua intervenção.
- Art. 25 As sessões do Conselho serão públicas e suas decisões administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros.
- § 1° Se o interesse público o exigir poderá o Conselho limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
- § 2° Da resenha dos trabalhos do Conselho, enviada à publicação, não deverá constar o nome do Juiz, quando punido, evitando-se qualquer referência que possa identificá-jo. Art. 26 - Considera-se impedido de funcionar no Conselho o membro de cuio ato se reclame ou
- se recorra, bem assim aquele que já se declarou impedido ou suspeito em processo de que se originar a reclamação ou recurso. Árt. 27 - Na falta, impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-
- Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade, excluídos os que exerçam funções administrativas no Tribunal Regional Eleitoral. Art. 28 - Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos
- Desembargadores, compete ao Conselho da Magistratura:
- I Exercer a suprema inspeção da Magistratura e manter a sua disciplina, em geral nos serviços da Justiça cumprindo-lhe providenciar a fim de que os Juízes de Direito e Juízes Substitutos: a) residam nas sedes das respectivas Comarcas e delas não se ausentem, sem autorização, salvo para os atos e diligências de seus cargos e nos demais casos previstos no Código de Organização e Divisão
- Judiciárias: b) prestem atendimento efetivo às partes e advogados quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- c) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, falta que comprometa a dignidade do cargo;
- d) evitem freqüência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos onde não caiba sua competência direta ou indireta;
- e) não deixem de permanecer no lugar designado ao expediente forense, para atender as partes e advogados;
- g) não cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação

f) não deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e atos nos quais a lei exige a sua

- II Fiscalizar a atitude funcional dos Juízes e auxiliares da Justica, determinando as correições gerais ou parciais que entender oportuna III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua
- IV Conhecer e julgar as representações a respeito de faltas funcionais ou abuso de poder
- praticados por servidores e auxiliares da Justiça, na forma da lei.
 - V Processar e julgar representação oferecida pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público contra

Juiz de entrância que exceder os prazos previstos na lei (artigo 198 do Código de Processo Civil).

- VI Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as ao Desembargador Corregedor-Geral, ou ao Procurador-Geral de Justiça, se referentes a membros do Ministério Público e a Seção da Ordem dos Advogados, guando relativas a Advogados
- VII Julgar os recursos opostos às decisões da banca examinadora de concursos para serventuários de Justica das sedes de Comarcas.
- VIII Indicar nome de Desembargador para compor a comissão examinadora de concurso para serventuário.

IX - Revogado.

- X Designar as Comarcas onde o Juiz Substituto exercerá suas funções.
- XI Autorizar a instalação de novas varas, fixando a data mediante Provimento.
 XII Julgar os recursos interpostos contra as decisões do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ou dos Juízes de Primeiro Grau em matéria
- disciplinar. XIII Impor penas disciplinares.
- XIV Propor remoção ou disponibilidade de Juízes de Direito e Juízes Substitutos, por motivo de interesse público.
- XV Remeter ao Procurador-Geral de Justica inquérito ou documentos dos quais resultem indício de responsabilidade criminal.
 - XVI Revogado.
 - XVII Revogado.
 - XVIII Apreciar reservadamente os motivos de suspeição de natureza íntima declarada pelos Juízes.
- XIX Designar Juiz de Direito para presidir os Juizados Especiais e o nome de Juiz integrante das Turmas Recursais para compor o Conselho de Supervisão.

XX - Revogado.

XXI - Determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa legalmente nomeada para o cargo ou funções judiciárias. XXII - Revogado.

XXIII - Propor ao Tribunal de Justiça a recusa de Juiz mais antigo, no caso do artigo 93, II, "d", da Constituição federal.

XXIV - Mandar anotar no cadastro dos Juízes, como pontos negativos para promoção de qualque natureza, as ausências das respectivas Comarcas, desde que não justificadas.

XXV - Estabelecer plantão judiciário permanente nas Comarcas durante os horários não cobertos expediente forense, inclusive nos fins de semana e feriados, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos individuais, os relativos à cidadania, o atendimento de pedidos de habeas corpus, prisão preventiva, prisão provisória, arbitramento de fiança, liberdade provisória e outras medidas de natureza

XXVI – Revogado.

XXVII - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará o Juiz das funções da Vara de que

Parágrafo único - Caberá ao Conselho da Magistratura, no prazo de trinta dias, pedido de reexame e quentes modificações na escala de substituição de Juízes (art. 284, parágrafo único, do COJE).

XXVIII - Julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

- b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidente, relativas aos Juízes, ao nal da Secretaria e aos servidores de Primeiro Grau:
- c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar
- XXIX Homologar os concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos Juízos de Primeira Instância e dos Serviços Extrajudiciais, e decidir sobre suas prorrogações, observado o limite legal máximo dos prazos de validade dos certames. XXX - Designar Juiz para responder por Comarca ou Vara.

 - XXXI Editar norma disciplinadora das atribuições do Juiz de Paz.
- XXXII Manifestar sobre o relatório apresentado nas sindicâncias contra Magistrados, aditando o, emendando-o ou propondo novas diligências.
- XXXIII Julgar os inquéritos administrativos contra servidores quando a pena recomendável seja a demissão.
- XXXIV Julgar os recursos contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça ainda que em matéria disciplinar, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida. XXXV - Declarar, em regime de exceção, qualquer Comarca ou Vara. XXXVI - Apreciar a sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça sobre a conduta de
- Magistrado não vitalício, propondo, sendo
 - o caso, ao Órgão Especial seja desencadeado o procedimento para sua exoneração. XXXVII -
- Aplicar pena de perda de delegação aos delegatários dos serviços notariais e de registro XXXVIII - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, Regimento ou Regulamento.
- Art. 29 Salvo disposições em contrário, a distribuição das representações e papéis afetos ao Conselho será feita entre os seus membros (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), mediante sorteio.
- Art. 30 Compete ao Conselho da Magistratura conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, concernentes à estabilidade, aposentadoria voluntária ou compulsória, remoção, percepção de vantagens e averbação de tempo de serviço, dispensada a intervenção da Procuradoria de Justiça, expedindo-se os atos necessários, cabendo recurso ao Órgão Especial. § 1º - Os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder
- Judiciário de 1ª Instância, concernentes à licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração, licença para o serviço militar, licença para atividade política, férias e afastamentos até 30 (trinta) dias, serão conhecidos e julgados pelo Diretor do Fórum da Comarca na qual o requerente encontra-se lotado, expedindo-se os atos neces recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei. § 2º - Os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Podei
- Judiciário de 2ª Instância, concernentes à licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração, licença para o serviço militar, licença para atividade política, férias e afastamentos até 30 (trinta) dias, serão conhecidos e decididos pelo Supervisor de Recursos Humanos do Tribunal de Justica, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.
- § 3° O prazo de interposição dos recursos de que trata o artigo 30 e seus §§ 1° e 2° é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
 - I Revogado.

 - Art. 30-A O Conselho da Magistratura, sempre que tiver
- Art. 31 Das decisões em processos originários do Conselho caberá recurso para o Órgão Especial no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, salvo os relativos à abertura de sindicância contra Magistrados, inquérito ou processo administrativo contra servidores, quando o recurso terá
- Parágrafo único Salvo a disposição do artigo 26 deste Regimento, no caso de decisão do Conselho para o Órgão Especial não haverá impedimento para os que tomaram parte na decis recorrida. A escolha do Relator, todavia, recairá, quando possível, em Desembargador que não haja participado do respectivo julgamento.
- Art. 32 Não estão sujeitos a reclamação ou correição os atos dos Desembargadores, salvo na hipótese nplada pelo artigo 198 do Código de Processo Civil.
 - Art. 33 Revogado.
- Art. 34 Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS SEÇÃO I DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Quinta Feira, 26 de Abril de 2007



Diário da Justiça

- Art. 35 Ao Presidente do Tribunal de Justica, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete:
- I Representar o Tribunal, nas suas relações externas, e o Poder Judiciário em todos os negócios com os demais Poderes, correspondendo-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça.
 - II Velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário.
 - III Dirigir os trabalhos do Tribunal presidindo as sessões plenárias.
 - IV Designar dia para o julgamento dos processos da competência do Plenário.
- V Assinar as atas de distribuição de processos entre os órgãos do Tribunal, bem como aos respectivos Relatores, decidindo as dúvidas, impugnações e reclamações pertinentes.

 - VI Assinar, com o Relator, os acórdãos do Órgão Especial.
 VII Executar as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade
- VIII Velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês.
- IX Relatar todos os processos administrativos que não dependerem de distribuição no Órgão
 - X Dirigir os trabalhos, observando e fazendo cumprir os regimentos
- XI Relatar conflitos de competência entre as Câmaras ou Desembargadores do Tribunal em matéria administrativa.
- XII Expedir em seu nome e com sua assinatura as ordens de habeas corpus e quaisquer outras que não forem da competência privativa dos Juízes Relatores, ou Presidente de Câmaras,
- XIII Delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência. Nos casos de afastamento impedimento ou suspeição do Vice-Presidente, apreciar a admissibilidade dos recursos especial, extraordinário e ordinário e medidas cautelares respectivas.
 - XIV Julgar o recurso de decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir.
- XV Homologar desistência requerida antes da distribuição do feito às Câmaras e após a sua entrada na Secretaria e, nos casos de embargos infringentes, após a admissão e antes da nova distribuição.
- XVI Decretar, se for o caso, antes da distribuição o arquivamento do Inquérito, quando requerido pelo Órgão do Ministério Público.
- XVII Conceder licença para tratamento de saúde aos Magistrados, a vista de atestado passado por
 - XVIII Conceder licenca para casamento, nos termos do artigo 183, inciso XVI, do Código Civil.
- XIX Promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária.
- XX Encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos Juízes Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando etar qualquer diligência, ou sanar nulidades antes de devolvê-las.

XXI - Revogado.

- XXII Ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigos 730 e 731; Constituição do Estado, art. 100).
- XXIII Convocar o Tribunal Pleno na última sessão ordinária anual, ao final de cada biênio, a fim de eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justica e respectivo Substituto, pedindo os votos dos Desembargadores ausentes.
- XXIV Convocar Desembargador para compor o quorum de julgamento de outra Câmara nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular.
- XXV Convocar os Juízes de Direito para substituição de Desembargador nos casos previstos em Lei, neste Regimento e Resolução.
 - XXVI Aplicar a pena de suspensão fixada no artigo 642 do Código de Processo Penal.
 - XXVII Conhecer das reclamações referentes a custas, vencimentos e salários, quanto aos servidores
- do Tribunal e nos casos submetidos a sua decisão, relativos a qualquer servidor da Justiça.

 XXVIII Responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à ciação do Órgão Especial.
 - XXIX Presidir o Conselho da Magistratura.
- XXX Decidir os pedidos de concessão de adicional por tempo de serviço dos Magistrados (COJE - art. 213).
- XXXI Conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, concernentes à licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, com remuneração, vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, licença para o desempenho de mandato classista, licença para qualificação profissional, afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.
- XXXII Baixar portaria, anualmente, fixando as escalas de férias dos Juízes de Direito e Substitutos e estabelecendo plantão durante férias coletivas e feriados forenses
 - XXXIII Tomar o compromisso dos Juízes Substitutos quando não coletiva a posse.
 - XXXIV Revogado.
 - XXXV Conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito.
 - XXXVI Processar pedido de inscrição em concurso para Juiz.
- XXXVII Encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária do Poder Judiciário, após a aprovação do Órgão Especial, para efeito de compatibilização dos programas e despesas do Estado (art. 99, § 2°, da Constituição do Estado).
- XXXVIII Propor, de ofício, processo para verificação da incapacidade de Desembargador e Juiz vitalício
- XXXIX Expedir os atos de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória (art. 92, VI, da Constituição estadual).

 XL - Delegar, dentro de sua competência quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a
- servidores da Secretaria
- XLI Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros de ata e de distribuição, podendo, para rubrica, utilizar a chancela
 - XLII Organizar escala de substituição de Juízes de Direito e submetê-la ao Conselho da Magistratura. XLIII - Organizar e tornar público, até o mês de fevereiro, relatório dos servicos judiciários
- XLIV Nomear os conciliadores aprovados em teste seletivo de conhecimentos gerais de direito para os cargos de conciliadores dos Juizados Especiais, realizado nos termos de Resolução do Órgão
 - XLV -Votar no Órgão Especial em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade
- XLVI Proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada
- XLVII Suspender, em despacho fundamentado, as medidas liminares e a execução das sentenças nos mandados de segurança de competência de Primeiro Grau, nos termos do artigo 4º das Leis ns. 4.348 de 26/6/64, e 8.437, de 30/6/92. O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.
- XLVIII Relatar a suspeição arguida em processo criminal, quando não reconhecida pelo excepto (art. 103, § 4°, do Código de Processo Penal).
 - XLIX Solicitar a abertura de créditos extraordinários, especiais e suplementares
- L Instalar, sempre que possível, com solenidade, no primeiro dia útil, terminado recesso forense do Tribunal, a primeira sessão anual, apresentando resumo das atividades do exercício findo.
- LI Revogado. LII - Baixar os atos de provimento e desprovimento dos cargos da Magistratura e dos serviços auxiliares
 - LIII Dar posse, ao final de cada biênio, ao Presidente eleito.
 - LIV Substituir o Governador do Estado na forma prevista no artigo 62 da Constituição estadual.
 - LV Convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.
- LVI Representar ao Procurador-Geral da República, ouvido o Plenário, sobre declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei estadual.
 - LVII Aplicar penas disciplinares aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça
- LVIII Excepcionalmente, determinar a citação ou julgar medidas urgentes para evitar perecimento de direito, ressalvada a competência do Relator.
 - LIX Presidir a solenidade de instalação de Comarca, ou delegar competência a Desembargador ou

- Juiz de Direito para presidi-la.
- LX Autorizar previamente o afastamento de Juízes da Comarca, na ausência do Corregedor-Gera (art. 43, II). LXI - Designar Juiz da Vara Especializada da Fazenda Pública para dirigir os serviços administrativos do
- Cartório da Divida Ativa (Lei n. 5.448, de 20/6/89).

 LXII Designar Juízes de Direito de entrância especial para servirem na Presidência e
- - gedoria-Geral da Justiça, segundo a necessidade dos serviços. LXIII Prorrogar, nos termos da lei, prazo para a posse de Desembargador e Juiz de Direito.
- LXIV Conceder licença, até um ano, a Desembargador e Juiz de Direito. LXV Nomear, contratar, rescindir, colocar em disponibilidade e exonerar, por interesse público, servidores da Justica.
- LXVI Cassar licença e férias concedidas por Juiz ou Supervisor dos Recursos Humanos, quando exigido pelo interesse público.
- LXVII Determinar a instauração de sindicância contra Juiz, oficiando à Corregedoria-Geral da Justica
- LXVIII Comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo de seu afastamento do recinto, quando a providência não for de competência dos Presidentes
- LXIX Expedir editais e nomear as Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal, dos Juizos e dos serviços auxiliares da Justiça de Primeira Instância, após manifestação da Procuradoria de Justiça.
- LXX Levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça a falta de Procurador que indevidamente haja retido os autos com excesso de prazo legal, sem prejuízo da providência da Câmara ou Relator
 - LXXI Designar Juiz de Direito para exercer substituição ou cooperação.
- LXXII Autorizar, nos termos da lei, o pagamento de diárias, de reembolso de despesas, de hospedagem ou de mudança a Magistrado e a servidor, podendo delegar competência.
- LXXIII Expedir atos de nomeação de Juiz Substituto, de promoção, remoção e permuta de Magistrados.
 - LXXIV Conceder a Magistrado e a servidor licença para se ausentar do País
 - LXXV Designar Juízes e Desembargadores para o plantão.
- LXXVI Aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal de Justiça, ressalvada a etência do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça.
 - LXXVII Editar norma disciplinadora do Cerimonial do Poder Judiciário
- LXXVIII Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como o seu substituto eventual.
- LXXIX Obrigatoriamente, incluir em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária que se seguir, ou em sessão extraordinária, assunto ou matéria, sempre que o requerimento for firmado por, enos, um quinto dos membros do Tribunal.
 - LXXX Exercer outras atribuições que lhe competirem por Lei ou Resolução.
- Parágrafo único A designação de que trata o inciso LXII não pode ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos ou 02 (duas) gestões consecutivas, salvo se não houver desvinculação das funções judicantes

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

- Art. 36 Exercerá a Presidência das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas o mais antigo dos Desembargadores que as compõem, competindo-lhes, além
- de outras atribuições porventura expressas em lei: I Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia
- II Convocar sessões extraordinárias e solicitar ao Presidente do Tribunal a convocação de Desembargador de outra Câmara ou Juiz de Direito para proferir voto de desempate nos julgamentos, se não for possível na própria sessão de quem tenha assistido aos debates, remetendo os autos ao convocado para estudo, prosseguindo o julgamento após sua devolução à Secretaria, que o incluirá em
 - a) Revogado.
 - b) Revogado.
 - Parágrafo único Revogado.

pauta, independentemente de publicação.

- III Assinar os acórdãos com os Relatores.
- IV O Presidente das Câmaras decidirá questões de ordem ou incidentes relativos a direção, ordenação e disciplina do julgamento, ainda que deste não participe, como membro da Turma julgadora.
- Art. 37 Exercerá a Presidência da Turma de Câmaras Criminais Reunidas o mais antigo dos Desembargadores que a compõe, competindo-lhe, além das atribuições especificadas nos incisos I, II e III do
- artigo anterior, outras porventura expressas em lei.

 Art. 38 Presidirá as Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias o mais antigo Desembargador a elas pertencente, competindo-lhe, além das atribuições especificadas neste Regimento Interno, outras porventura
- Art. 39 As sessões das Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias serão presididas pelo seu membro mais antigo, sendo da sua competência, além das atribuições fixadas nos incisos I, Ile III do artigo 36, expedir as ordens de habeas corpus nos processos julgados pela Câmara.
- Art. 40 O Presidente de qualquer das Câmaras, em caso de férias, licenças, impedimentos ou ausência ocasionais, será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 41 Ao Vice-Presidente, que não integrará as Câmaras, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:
- I Despachar os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre sua admissibilidade e respectivos incidentes.
 II - Relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal.
 - III Apreciar os atos administrativos referentes ao Presidente. IV Colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal e, ainda, com a
- presença do Corregedor-Geral no estudo da proposta orçamentária do Poder Judiciário. V Participar como Vogal nos julgamentos de que trata o inciso XXV do art. 43.

 - VI Constituir, com o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral, o Conselho da Magistratura. VII Exercer funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal.
 - VIII Não se ausentar, salvo motivo relevante, quando dos afastamentos do Presidente do Tribunal. IX - Revogado.
- X Decretar a suspensão do processo e processar e julgar a habilitação incidente, no curso do prazo para a interposição de recurso para os Tribunais Superiores, ou durante o processamento
 - XI Despachar:
 - a) petição referente a autos originários pendentes de recurso nos Tribunais Superiores:
- b) petição referente a autos originários findos, estando o Relator afastado de suas funções por mais de 30 (trinta dias) ou após sua aposentadoria;
- c) o pedido e assinar a carta de sentença; d) os pedidos de desistência dos recursos e ações, quando, no período de recesso forense, o Relator ou seu Revisor não estiver de plantão. XII - Prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o
- pedido se referir a processo que esteja tramitando no Tribunal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente.
- XIII Indicar, à designação do Presidente, um Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na Vice-Presidência
 - Art. 42 Enguanto não for aumentado o número de Desembargadores
- o Vice-Presidente será substituído na esfera jurisdicional por Juiz de Entrância Especial, mediante escolha do Tribunal Pleno, que fixará o período da convocação.

 CAPÍTULO VII DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- Art. 43 Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete I - Elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, com aprovação do Conselho da
- Magistratura, em ambos os casos.
 - II Autorizar, previamente, o afastamento de Juízes da Comarca
 - III Indicar, à designação do Presidente, Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na



Corregedoria.

- IV Solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem na Secretaria da Corregedoria-Geral.
- V Organizar os servicos internos da Corregedoria-Geral, inclusive, guando for o caso, a discriminação de atribuições aos Juízes Corregedores.
- VI Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juízes e servidores judiciais.
 - VII Realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e inspeções
 - VIII Superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes Corregedores.
- IX Apresentar ao Conselho da Magistrátura, até 15 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do órgão, no ano de sua gestão, e uma cópia dos provimentos baixados.
- X Integrar o Conselho da Magistratura.
 XI Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências, que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justica ou ao Secretário de Segurança Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou autoridades policiais
- XII Informar, em caráter confidencial, ao Tribunal sobre idoneidade pessoal e funcional dos Juízes candidatos à promoção, sobre a conveniência ou não de se atender a pedidos de remoção, no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento da relação dos candidatos inscritos.
- XIII Organizar modelos para os livros a serem usados nos cartórios, observada a legislação federal remetê-los aos respectivos serventuários, para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escritura dos livros em uso.
 - XIV Baixar
 - a) provimento, estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;
- b) com a aprovação do Conselho da Magistratura, provimento sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei ou regulamento
- e a respeito dos livros necessários ao expediente forense XV Proceder:
- a) a correições gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria do Tribunal ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justica:
- b) disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados, ou de representante do Ministério Público, as correições parciais nos próprios autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso
 - XVI Julgar os recursos das decisões dos Juízes de execução sobre serviços externos de preso
- XVII Instaurar, representar ou determinar a instauração, quando necessário, de ofício independentemente de portaria, de sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar a Magistrados e servidores.
 - XVIII Impor penas disciplinares a servidores no âmbito de sua competência.
- XIX Ministrar instruções aos Juízes e auxiliares da Justica, respondendo a consultas sobre matéria administrativa.
- XX Apreciar os relatórios dos Juízes e, se for o caso, submetê-los ao exame do Conselho da
- Magistratura, o qual mandará consignar nos assentamentos individuais as suas observações.

 XXI Inspecionar as prisões em geral e estabelecimentos destinados a medida de segurança, para inteirar-se do estado deles, com o objetivo de propor as medidas administrativas e legislativas convenientes a sua organização e eficiência, cumprindo-lhe, ainda, dar audiência a presos e providenciar sobre seu julgamento, ou a sua liberdade, quando ilegalmente detidos, fiscalizando o andamento dos processos de livramento condicional.
 - XXII Representar:
- a) ao Conselho da Magistratura sobre a conveniência de se propor ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;
 - b) sobre a verificação de invalidez física ou mental de Juiz e servidor da Justiça.
- c) ao Presidente sobre a concessão de férias e licença aos funcionários lotados na Corregedoria-Geral e verificar a regularidade das concedidas pelos Juízes nas respectivas Comarcas.
- d) ao Conselho da Magistratura, quanto à necessidade de se propor ao Órgão Especial a abertura de sindicância para apuração de fatos envolvendo Desembargadores.
- XXIII Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado e estagiário
- XXIV Examinar as situações, representar, determinar e propor providências a respeito de menores abandonados, interditos, órfãos tutelados, curatelados, ou de bens de ausentes e defuntos.
- XXV O Corregedor-Geral da Justiça participará como vogal dos julgamentos da competência do Órgão Especial, em questões de natureza administrativa e disciplinar, à exceção das que deva funcionar como Relator, bem como nas arquicões de inconstitucionalidade, salvo se, já apreciadas, for de aplicação obrigatória ou quando houver necessidade de novo pronunciamento pelo Plenário, nos termos do art. 169 deste Regimento.
- XXVI Sindicar e informar sobre o procedimento dos Juízes e servidores sujeitos a correição, a fim de saber se exigem ou recebem emolumentos, custas ou quantias indevidas ou excessivas; se é observado o recolhimento regular da taxa judiciária; se os Juízes são assíduos e diligentes em dar audiências e na administração da Justiça, não excedendo os prazos legais; se os Juízes se ausentam sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo; se os tabeliães, escrivães e demais servidores atendem com prontidão as partes ou se retardam por falta de pagamento de custas, processos e atos ou diligências cujo expediente não depende previamente desse pagamento; se o escrivão de casamento cria dificuldades aos nubentes, além das exigências constantes da lei; se há entre servidores impedimentos que os inibam de servirem juntos; se o Juiz exige a assinatura do escrivão no livro de carga dos autos saídos de cartórios; se os escrivães apresentam aos Juízes os autos na data em que fizerem os respectivos termos de conclusão; se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não contados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa, quando cabível se existe afixado, em algum lugar bem visível do cartório, quadro com tabelas dos emolumentos taxados para os atos de ofício: se há servidor atacado
 - o exercício das respectivas funções ou que tenha atingido a idade limite para a aposentadoria compulsó
- XXVII Prestar informações ao órgão julgador quanto às providências por ele determinadas.
 XXVIII Determinar, independentemente de reclamações, a restituição de custas e emolumentos, impondo as penalidades legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados.
- XXIX Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam compatíveis com a função corregedora.
 - XXX Revogado.
- XXXI Indicar ao Presidente do Tribunal os nomes dos servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão ou função gratificada da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça
- XXXII Aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de Comarca ou Vara, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de
- Organização e Divisão Judiciárias. XXXIII Encaminhar ao Conselho da Magistratura, depois da verificação dos assentos da Corregedoria-Geral da Justiça, relação de Comarcas e Varas que deixaram de atender aos requisitos mínimos que justificaram sua criação, propondo a extinção, fusão, suspensão ou modificação de competência.
- XXXIV Informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido permuta entre Juízes de Direito.
- XXXV Propor ao Presidente do Tribunal, ao Órgão Especial ou ao Conselho da Magistratura expedição de decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário podendo apresentar anteprojeto de resolução ou provimento.
- XXXVI Propor à Comissão de Organização Judiciária providência legislativa para o mais rápido
- andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro. XXXVII Sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, realizar correições, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da Polícia Judiciária, para verificar a regularidade e para conhecer da reclamação ou denúncia apresentada,

podendo delegar a Juiz-Corregedor a sua realização.

- XXXVIII Verificar, identificar e apurar irregularidades nos serviços e atos de qualquer natureza das Supervisões, Departamentos e Secretarias do Tribunal e das Comarcas, bem como nos relatórios e sistemas de movimentação forense e operosidade dos Juízes de Direito, inclusive os Substitutos de 2º grau, comunicando-se ao responsável para as providências que se fizerem necessárias, se não lhe couber.
- XXXIX Exercer a função disciplinar na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, nos órgãos de jurisdição de Primeiro Grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares.
- XL Instaurar ou delegar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, notários e registradores, e aplicar as penas correlatas, na forma da lei.
- XLI Instaurar na Corregedoria e relatar no Órgão Especial processo disciplinar contra Juiz para aplicação de penas de advertência e censura.
- XLII Velar pelo funcionamento do método ORDEM nas Varas e Juizados Especiais, ou outro que venha a ser adotado pelo Tribunal.
- XLIII Por determinação do Conselho da Magistratura, dar prosseguimento às investigações quando houver indícios da prática de crime de ação penal por Juiz, ainda que prescrita a pena
- XLIV Remeter ao Procurador-Geral de Justica os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indicios da prática de crime ou contravenção, ou para propositura de ação por improbidade administrativa.
- XLV -Apreciar representação de Juízes Corregedores de presídios sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias.
- XLVI Avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos Diretores de Fóruns, e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas
- XLVII Propor à autoridade competente, quando for o caso, a demissão de servidores, ou aplicar originariamente, sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, as demais penas, podendo ainda afastá-los das funções até julgamento final.
- XLVIII Determinar, nas correições a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório judicial ou extrajudicial, designando interventor, com ou sem afastamento do serventuário.
- XLIX Requisitar, no desempenho de sua missão específica, de qualquer autoridade ou órgão público ou privado, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de seus devere
- L Requisitar qualquer processo sobre a presidência ou relatoria de Juiz de Direito, tomando as providências ou expedindo instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.
 - LI Revogado.
- LII Delegar poderes ao Juiz-Corregedor para proceder a diligências instrutórias de processos a seu cargo
- LIII Receber, processar ou delegar o processamento das reclamações contra serventuários da Justiça
- LIV Propor ao Conselho da Magistratura a decretação de regime de exceção de qualquer Comarca ou Vara, indicando a distribuição de competência entre os Juízes que venham a atuar durante o respectivo período.
 - LV Expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviços
- LVI Realizar investigação a respeito da conduta de Magistrado não vitalício, decorridos 20 (vinte) meses da investidura, devendo concluíla e relatá-la perante o Conselho da Magistratura no prazo de trinta 30 (trinta) dias.
- LVII Instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou Desembargador do Tribunal presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados poi
- LVIII Processar as representações contra Juízes, procedendo toda a atividade investigatória para aplicação de qualquer pena disciplinar pelo órgão competente.
- Art. 43-A A designação de Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas consider se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral.
- CAPÍTULO VIII DA INVESTIDURA NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DA ELEIÇÃO E POSSE DOS DIRIGENTES DO PODER JUDICIÁRIO, DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
- Art. 44 O Desembargador nomeado prestará o compromisso e tomará posse no cargo em sessão plena do Tribunal, solene ou não, mas em qualquer caso será observado o seguinte ritual:
- a) aberta a sessão e formada a mesa, designará o Presidente dois dos Desembargadores para introduzirem no recinto o empossado;
- b) este será apresentado entre os dois Desembargadores e seguido de um oficial de justiça, que conduzirá a capa ou a toga até a parte direita do Plenário e a frente do Presidente;
- c) o novo Desembargador, antes de tomar assento, prestará perante o Presidente o seguinte mpromisso: PROMETO EXERCER NESTE SODA-LÍCIO O CARGO DE DESEMBARGADOR COM HONRA, ZELO, DIGNIDADE E COMPETÊNCIA, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS LEIS, SOB OS INFLUXOS DA MORAL, DO DIREITO E DA JUSTIÇA;
 - d) serão oferecidas as vestes talares e, declarando o Presidente empossado
- o novo Desembargador, convida-lo-á a tomar assento, determinando que se faça a leitura do termo de posse, previamente lavrado, que será assinado pelos Desembargadores presentes;
 - e) em seguida, será saudado pelo Presidente ou por outro Desembargador por este designado; f) será encerrada a solenidade depois da oração do empossado.
- Art. 45 O Desembargador empossado comporá a Câmara onde houver vaga.

 Parágrafo único A remoção de Desembargadores, deferida pelo Tribunal, prefere ao provimento inicial se dando, o preenchimento será feito na Câmara deixada pelo Desembargador removido. Art. 46 - A antigüidade dos Desembargadores será regulamentada pela data na qual se iniciou o
- exercício; pela posse, se o exercício iniciou na mesma data, pelo maior tempo de judicatura; pelo maior tempo de serviço público e pela idade, sucessivamente.
- Art. 47 No mês de outubro do ano anterior ao término de cada biênio, o Tribunal Pleno elegerá dentre seus membros e na forma prevista no Estatuto da Magistratura, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, que constituirão o Conselho da Magistratura. § 1° - A eleição será feita em escrutínios distintos e secretos, admitida a votação dos ausentes por
- carta, em envelope lacrado, resquardando-se o sigilo respectivo, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal e, em caso de empate, o Desembargador mais antigo e, se iguais em antigüidade, o mais idoso.
- § 2° É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa expressa e aceita pelo Tribunal antes da eleição.
- § 3° É proibida a reeleição. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade
- § 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar o mandato inferior a um ano
- Art. 48 Só haverá eleição de substituição se a vaga ocorrer dentro da primeira metade do mandato do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, caso em que o eleito completará o período restante do
- Art. 49 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e seu respectivo Substituto assumirão as novas funções, preferentemente, em sessão solene a ser realizada no 1.º (primeiro) dia útil do mês de marco e prestará o seguinte compromisso:
- "PROMETO DESEMPENHAR COM HONRA E DIGNIDADE AS FUNÇÕES DO CARGO DE PRESIDENTE (VICE-PRESIDENTE OU CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA), ZELANDO PELOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS."
- § 1° O Presidente assinará em livro especial o termo de posse de seu sucessor e este o do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Diretor-Geral.
- § 2° A sessão de abertura oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça sempre que possível será solene e coincidirá com a posse da Diretoria eleita

Diário da Justica

§ 3° - Na hipótese do artigo 48, a posse será dada na primeira sessão do Tribunal Pleno ou em sessão extraordinária especialmente convocada logo após a eleição

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 50 - O Desembargador nomeado ou o Juiz promovido a Desembargador tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para tomar posse, e o eleito, se estiver em gozo de licença, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do término deste.

Parágrafo único - Os Desembargadores que deixarem a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria tomarão assento na Câmara ou Câmaras de onde hajam saído os seus Substitutos.

CAPÍTULO IX DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 51 - Compete ao Relator:

- I Presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar aos Juízes de Primeiro Grau competência para quaisquer atos instrutórios e diligências.
- II Resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos, incluída a hipótese prevista no artigo 264.
 - III Processar as desistências, habilitações incidentes, restaurações de autos e as exceções opostas.
 - IV -Atribuir efeito suspensivo a recursos
- V Processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal.
- VI Determinar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência para o suprimento de falhas e omissões sanáveis, nos casos específicos.
- VII Negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- VIII A requerimento da parte, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos.
- IX Determinar a aplicação provisória de medidas assecuratórias e de segurança nos casos dos artigos 123 e 373 do Código de Processo Penal e 96 do Código Penal.
- X Homologar as desistências de recursos e ações, ainda que o feito se ache em mesa para
 - XI Requisitar os autos originais, quando julgar necessário. XII Indeferir, liminarmente, as revisões criminais:
- a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas
- b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justica a requisição dos autos originais (Código de Processo Penal, art. 625, § 3°)
- XIII Determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, guando entende que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente.

XIV - Indeferir a petição inicial de ações de competência do Tribunal

XV - Julgar pedido manifestamente incabível ou que haja perdido seu objeto, ou, ainda, declarar a incompetência do órgão julgador, quando evidente.

XVI - Determinar apensação ou desapensação de autos. XVII - Fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão

competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas. XVIII - Nomear curadores especiais.

- XIX Apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes, quando seu voto for vencedor no julgamento.
 - XX Processar, quando levantado pelos litigantes na Superior Instância,

o incidente de falsidade

- XXI Mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito, podendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo de posterior juntada do parecer. XXII - Julgar extinto o processo nos casos do artigo 267 do Código de Processo Civil
- XXIII Autorizar o levantamento ou restituição do depósito na hipótese do artigo 494 do Código de Processo Civil.
- XXIV Lançar relatório escrito nos autos, quando for o caso; a seguir, determinar a remessa dos ao Revisor. XXV - Lançar o visto, pedindo dia, nos processos em que não há relatório escrito ou revisão.
- XXVI Funcionar como Juiz preparador, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares (art. 394 e seguintes e as normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei n° 8.038, de 28/5/90) nos processos especificados nos artigos 15, I, "a" e 19, I, "c", deste Regimento Interno.
- XXVII Pedir dia, nas ações penais originais, para que o Órgão Especial delibere sobre o recebimento a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas
- XXVIII Apreciar o pedido de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, nas ações cautelares da competência originária ou recursal e nos feitos que a admitirem as leis processuais, se da competência originária do Órgão Especial.
 - XXIX Examinar a legalidade da prisão em flagrante.
 - XXX Conceder e arbitrar fiança ou denegá-la
 - XXXI Decretar prisão preventiva.
 - XXXII Decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência.
- XXXIII Levar o processo a mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas suscitadas XXXIV - Ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento,
- a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão.
- XXXV Decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, ex officio ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei.
 - XXXVI Admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal
 - XXXVII Ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide. XXXVIII - Admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados
 - XXXIX Redigir a ementa do acórdão sempre que for voto vencedor
 - XL -Apreciar pedido de adiamento de julgamento nos termos do artigo 565 do Código de Processo

Civil XLI - Revogado.

- XLII Determinar que os autos formem novos volumes para melhor manuseio.
- XLIII Realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos de competência originária do Órgão Especial e dos que subirem em grau de recurso. XLIV - Instruir as ações civis e criminais de competência originária do Tribunal, assim como os
- processos administrativos contra Magistrados, com todas as atribuições que a lei confere aos Juízes singulares. XLV - Processar os recursos, presidindo a todos os atos, salvo os que se realizarem em sessão
- XLVI Mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a Magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar, em termos próprios.
- XLVII Ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial, para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública.
- XLVIII Ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa.
 - XLIX Determinar a remessa de autos ou recursos para o Tribunal competente, se for o caso.
 - L Declarar a deserção de recurso
- LI Negar seguimento a reexame necessário, quando a lei o dispensar, em função do valor da
 - LII Converter em agravo retido o agravo civil, quando não se tratar de caso de provisão

jurisdicional de urgência nem de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

- LIII Rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de tência originária do Tribunal.
 - LIV Decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei
- LV Presidir as audiências de que tratam os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador.

LVI - Suspender o processo nos termos do art. 265 do CPC.

- Parágrafo único Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências Art. 52 - O relatório escrito nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida
- pelas partes e da que de ofício possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido: I Nas ações cíveis originárias, nos reexames necessários, nos embargos infringentes, nas
- apelações cíveis, exceto nas causas previstas no art. 54, VI, deste Regimento, assim como nas ações de alimentos, de busca e apreensão de menores e outras correlatas.

 II - Nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações
- criminais quando se tratar de crime a que a lei comine pena de reclusão e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações.
 - O relatório poderá ser restrito à preliminar de manifesta relevância
- § 2º Das decisões do Relator, indeferitória, liminarmente de petição inicial das ações rescisórias, dos mandados de segurança e de outras ações da competência originária do Tribunal, que causarem manifesto prejuízo às partes, caberá agravo regimental sem efeito suspensivo para o órgão ao qual estaria afeto o ulgamento do feito, ausente recurso legal, excluídas as de concessão ou indeferimento de liminar em mandado de segurança e agravo de instrumento no cível.
 - § 3° O prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias
- § 4º O recurso de agravo regimental será dirigido ao Relator, que determinará sua autuação apenso e o colocará em mesa na primeira sessão que se seguir, computando-se o seu voto no julgamento.
- § 5° Cabe à Secretaria, logo após o julgamento, certificar no processo principal o resultado respectivo, independentemente de leitura e publicação, fazendo de imediato conclusão deste ao Relator para
- prosseguimento do feito, se for o caso. § 6° Provido o recurso, o Plenário, as Turmas de Câmaras Reunidas ou a Câmara Isolada Ordinária, conforme a hipótese, determinará o que for de direito.

Art. 53 - Compete ao Revisor:

- I Sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas
- II Confirmar, completar ou retificar o relatório.
- III Pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.
- IV Se necessário, pedir ao Relator o pronunciamento sobre incidente de sua competência ainda não resolvido nos autos ou surgido após o relatório.

Parágrafo único - Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, sendo o Desembargador mais antigo o Revisor do mais moderno. Em caso de afastamento por mais de trinta dias, o Revisor será substituído pelo Desembargador que lhe seguir em ordem decrescente de antigüidade.

- Art. 54 Haverá revisão nos seguintes processos
- I Ação rescisória.
- II Ação penal originária.III Desaforamento.
- IV Revisão criminal
- V -Apelação criminal, quando se tratar de crime a que a lei comine pena de reclusão.
- VI Apelação cível, exceto nas causas de procedimento sumário, de despejo, de execução fiscal e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial.
 - VII Embargos infringentes, cíveis e criminais,
 - VIII Reexame obrigatório de sentença.

IX-Recurso ex officio.

- Art. 55 Salvo afastamento por mais de 120 (cento e vinte) dias, estará vinculado o Desembargador que houver lançado relatório no processo, ultrapassado o prazo regimental para fazê-lo ou para impulsioná-lo nos prazos legais
 - § 1°- Revogado.
 - a) revogado;
 - b) revogado
- Parágrafo único Os Desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, 60 (sessenta) dias antes da posse, não mais receberão distribuição, nem funcionarão como Revisor, ficando vinculados aos processos judiciais e administrativos em que já tiverem lançado relatório, pedindo dia, ainda que como Revisor, ou tenham ultrapassado o prazo legal para fazê-lo. CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Art. 56 O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.
- Art. 57 O substituto do Vice-Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto exerce o cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não receberá distribuição, mas participará dos julgamentos dos os em que esteja vinculado (art. 55).
- Art. 58 Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência. suspeição ou impedimento, será substituído por outro membro ou por Juiz na ordem de antigüidade no órgão ou na Câmara, mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Câmara. A convocação para completar *quorum* não vincula o convocado para outros julgamentos. Parágrafo único – Se as ausências ou número de suspeição ou impedimentos comprometer o

quorum de julgamento, poderá o Presidente do órgão ou Câmara convocar Desembargador ou Juiz presente na sessão ou no recinto do Tribunal.

. Art. 59 - Afastando-se o Relator por período até 10 (dez) dias, à vista de certidão do departamento será ele substituído pelo Revisor se houver, ou pelo julgador imediato, sem redistribuição, para atendimento de medidas urgentes, apreciação de liminar, processos com réus presos, desaforamento e habeas corpus originário.

Parágrafo único - Se o Substituto lançar relatório ou visto, fica ele vinculado ao julgamento procedendo-se a compensação.

Art. 60 - Dando-se o afastamento de membro ou Juiz Substituto de 2º Grau por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias será convocado Desembargador, Juiz Substituto de 2º Grau ou Juiz da Entrância Especial das Comarcas de Cuiabá ou Várzea Grande, segundo a área da atuação, vedada a redistribuição. § 1° - Revogado.

Parágrafo único - Os processos criminais de competência originária do Órgão Especial não serão redistribuídos, qualquer que seja o período de afastamento do Relator, devendo, porém, ser remetidos ao respectivo substituto para que tenham a tramitação devida. Retornando o Relator afastado, os feitos em poder do Substituto ser-lhe-ão devolvidos, cessando a substituição, salvo se houver relatório deste ou houver ele ultrapassado o prazo regimental ou legal para fazê-los ou para impulsioná-los, caso em que se procederá à compensação, assim como em relação àqueles que já tiver julgado.

- Art. 61 Em caso de vacância ou de afastamento, a qualquer título, por período contínuo superior a 120 (cento e vinte) dias, os feitos em poder do Relator, inclusive aqueles em que haja lançado relatório ou posto em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos Juízes Substitutos de 2º grau com atuação na Câmara, fazendo-se oportuna compensação quando do término do afastamento.
- § 1º No Órgão Especial, o Substituto receberá, sem redistribuição, os autos em poder do substituído, ainda que tenha lançado relatório ou posto em mesa para julgamento
 - § 2º O membro substituto ficará vinculado nas situações previstas
- no artigo 55 deste Regimento, procedendo-se nas Câmaras as devidas compensações
- § 3º -Serão devolvidos ao Relator originário os processos não julgados pelo convocado, por omissão que não lhe seja imputável, exceto se houver feito relatório, posto em mesa para julgam ou julgados, casos em que se fará a comunicação para a devida compensação.
- § 4º -Serão redistribuídos a membros natos aqueles feitos que por norma legal ou regimental não puderem ser relatados por Juiz de Direito.
- Art. 62 Na impossibilidade de se convocar Juiz de 2º Grau para substituições de membros, será convocado Juiz de Direito Titular de Vara de Entrância Especial de Cuiabá e de Várzea Grande, segundo



critérios e procedimentos previstos em resolução do Órgão Especial

Revogado. Revogado. Revogado. Revogado Revogado.

Art. 63 - Revogado. Art. 64 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos que o Magistrado afastado seja o Relator, salvo se deste depender o voto quanto ac não proferido

Parágrafo único - Vindo o Relator a se aposentar ou a falecer, quando ainda não proferido o voto sobre o mérito, a relatoria passará ao Revisor ou ao primeiro Vogal, prosseguindo-se o julgamento

Art. 65 - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 66 - Os feitos não julgados pelo Desembargador que deixa o cargo serão atribuídos ao nomeado para exercê-lo, que receberá também os distribuídos ao substituto durante o período de vacância, salvo se houver vinculação.

Art. 66 A - É vedado o afastamento para gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores e Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

CAPÍTULO XI DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 67 - Ao Procurador-Geral de Justica compete:

I - Assistir às sessões do Tribunal, tendo assento à direita do respectivo Presidente, podendo intervi oralmente nos julgamentos dos feitos de suas atribuições, após a defesa da parte ou do relatório e até o momento de iniciar a votação.

II - Promover a ação penal ou cível, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, e

sentar ao Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de crime de Desembargador. III - Promover a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, a representação

objetivando a intervenção em municípios, na forma prevista nas Constituições federal e estadual.

IV - Comparecer a todas as sessões do Conselho da Magistratura, quando houver em pauta esso que tenha emitido parecer ou haja manifestado interesse na causa V - Oficiar perante o Tribunal de Justiça:

a) nos processos criminais e seus incidentes

b) nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações interventivas (arts. 125, § 2°, CE, e 103, CF):

c) na uniformização da jurisprudência, ações rescisórias e mandados de segurança;

d) nos pedidos de pagamentos formulados em execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 731 do Código de Processo Civil);

e) oficiar nos autos, em todas as causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, curatela interdição, casamento, resíduo, declaração de ausência e disposição de última vontade, usucapião de imóveis falência e concordata, perdas e danos contra Juízes e funcionários públicos, bem como em gualquer outras em que forem interessados, incapazes, o Estado ou Município, ou se evidenciar interesse público pela natureza da lide ou qualidade da parte.

VI - Suscitar conflito de competência

VII - Requerer revisão criminal e interpor recurso para os Tribunais Superiores, nos termos da

Constituição. VIII - Determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos

processuais, a interposição e o seguimento de recursos. IX - Oficiar nas correições parciais em que deva intervir.

X - Nos demais processos, quando pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for solicitado pelo Relator, Câmara ou Plenário.

Art. 68 - O Procurador-Geral poderá credenciar Procuradores de Justica para funcionar junto às

Câmaras, assegurando-lhes lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 69 - Os feitos e papéis apresentados ao Tribunal serão registrados no protocolo, no mesmo dia ou no dia útil imediato, e submetidos ao preparo, se couber. Art. 70 - Os feitos, quer da competência do Órgão Especial, quer das Câmaras, serão discriminados por

classe, com designação e numeração próprias, Art. 71 - Obedecerão às seguintes classes os feitos a serem distribuídos no Tribunal:

I - EM MATÉRIA CRIMINAL:

01 - Ação Penal Privada Originária.

02 - Ação Penal Pública Originária.

03 - Carta Testemunhável.

04 - Conflito de Competência e atribuições

05 - Desaforamento.

06 - Termo Circunstanciado.

07 - Exceção da Verdade

08 - Feito não Especificado

09 -Habeas Corpus

10 - Incidente de Falsidade.

11 - Inquérito (Nesta classe são incluídos os policiais e os administrativos, quaisquer papéis, sindicâncias administrativas ou policiais que possam importai

responsabilidade penal).

12 - Recurso de Agravo Regimental.

13 - Recurso de Apelação em processos em que a lei comine pena de detenção e multa.

14 - Recurso de Apelação em processos em que a lei comine pena de

16 - Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade.

17 -Recurso de Habeas Corpus.

15 - Recurso de Embargos de Declaração

18 - Recurso não Especificado ou Inominado. 19 - Recurso em Sentido Estrito.

20 -Restauração de Autos.

21 - Revisão Criminal. 22 - Recurso Ex Officio.

23 - Recurso de Agravo em Execução.

24 - Carta Precatória Criminal. 25 - Carta de Ordem Criminal.

26 - Carta Rogatória Criminal.

27 -Queixa-Crime.

28 - Reclamação

29 - Pedido de Providências.

30 -Exceção de Impedimento 31 - Exceção de Suspeição.

32 - Exceção de Incompetência.

II - EM MATÉRIA CÍVEL:

01 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 125, § 2°, CF). 02 - Ação Direta ou Representação Interventiva (art. 35, IV, CF; art.

129, IV, CF; art. 96, I, "m", CE). 03 - Ação Rescisória. 04 - Conflito de Competência e atribuições. **05**

-Habeas Corpus.

06 - Feito não Especificado ou Inominado.

07 -Habeas Data

08 - Habilitação Incidente 09 - Mandado de Injunção.

10 - Mandado de Segurança Coletivo.

11 - Mandado de Segurança Individual

12 - Medida Cautelar Originária.

13 - Reclamação para Preservação de sua Competência e Garantia de

suas Decisões.

14 - Recurso contra Inadmissão de Embargos Infringentes

15 - Recurso de Agravo de Instrumento.16 - Recurso de Agravo Regimental.

17 - Recurso de Embargos de Declaração 18 - Recurso de Embargos Infringentes

19 - Recurso de Apelação em causas de procedimento regulado por leis especiais.
 20 - Recurso de Apelação em causa de procedimento ordinário.

21 - Recurso de Apelação em causa de procedimento sumário
 22 - Recurso de Apelação em processo cautelar.

23 - Recurso de Apelação em processo de execução, inclusive fiscal.

24 - Recurso de Apelação em procedimento de jurisdição voluntária.

25 - Recurso de Apelação em procedimentos especiais.26 - Recurso não Especificado ou Inominado.

27 - Reexame Necessário de Sentenca.

28 - Restauração de Autos

29 - Uniformização de Jurisprudência.

30 - Pedido de Suspensão de Liminar.

31 - Arquição de Inconstitucionalidade.

32 – Precatório Requisitório. 33 – Impugnação ao Valor da Causa.

34 – Embargos de Terceiro. 35 – Embargos à Execução.

36 -Incidente de Falsidade. 37 - Carta Precatória Cível.

38 – Carta de Ordem Cível. 39 – Carta Rogatória Cível.

40 - Reclamação

41 – Pedido de Providências.

42 - Ação Cível (Ação de Improbidade - Lei nº 8.429, 02/6/92)

43 – Exceção de Impedimento.

44 - Exceção de Suspeição

45 – Exceção de Incompetência. 46 - Diversos.

SEÇÃO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO DOS FEITOS

Art. 72 - Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados na Primeira Instância, por meio de depósito, anexado aos autos o respectivo comprovante.

Art. 73 - Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal. Art. 74 - A deserção não depende de julgamento, sendo pronunciada pelo Presidente do Tribunal ou Relator, após informações da Secretaria.

Art. 75 - O setor competente da Secretaria deverá sempre certificar a data do preparo, juntar nos autos a guia de recolhimento, fornecendo às partes

o respectivo recibo. Art. 76 - O preparo no Tribunal compreende as custas judiciais, pagamento das despesas de remessa e retorno, e será efetuado de uma só vez.

\$ 1° - Quando autor e réu recorrem, cada recurso estará sujeito a preparo integral. \$ 2° - Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que

todos sejam julgados, ainda que não coincidam as suas pretensões. § 3° - O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte

§ 4° - O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo

dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor e pelo réu.

Art. 77 - Terão andamento, independentemente de preparo: mandado de segurança, habeas data mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, reexame necessário de sentença, as ações originárias e os recursos interpostos pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público, os conflitos de jurisdição suscitados pelos Juízes ou pelo orgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades judiciárias e administrativas, os processos de *habeas corpus*, as ações cíveis originárias em que a parte que estiver sujeita ao preparo for pessoa jurídica de direito público, goze dos beneficios da assistência judiciária ou seja isenta, os agravos retidos, decisão de indeferimento de embargos infringentes, o agravo regimental, embargos de declaração, exceção de suspeição, incidente de uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade, e os processos criminais, salvo a ação penal privada.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata o artigo 10, inciso XXII, da Constituição estadual, quanto aos mandados de segurança cinge-se à isenção do pagamento da taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita aos necessitados (Lei nº 1.060, de 05.02.50, e Lei nº 7.510, de 04.7.86).

Art. 78 - O Relator sustará o andamento da ação ou recurso em que não tenha sido paga a taxa

judiciária ou se deva complementar o preparo, intimando-se a parte a recolhê-la, sob pena de extinção Art. 79 - O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, de traslados, de certidões por fotocópias ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente do Tribunal, devendo o respectivo recolhimento ser feito ao FUNAJURIS.

SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 80 - Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os principios da

publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio. § 1° - A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus*, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

§ 1° - A – Os processos acompanharão o Relator que se transferir de Câmara, salvo aqueles em que o Revisor já houver lançado visto pedindo dia (art. 53, inc. II).

§ 1º - B - Na hipótese do parágrafo anterior, será feita a redistribuição para o órgão da nova lotação, sem alteração da relatoria, procedendo-se à compensação.

§ 2º - A distribuição será feita por dependência ao Relator ou a quem o substituir na Câmara, segundo as situações previstas nos artigos 59 a 61 deste Regimento; se se tratar de Juiz Cooperador desconvocado, a distribuição ser-lhe-á feita se permaneceu vinculado ao processo que gerou a

prevenção, ou a quem tocou após sua desconvocação. § 3° - Cessará a prevenção se o recurso, o mandado de segurança,

o *habeas corpus* ou a medida cautelar forem considerados prejudicados ou não conhecidos. § 4° - A distribuição da ação direta de inconstitucionalidade torna prevento o Relator para outras ações ou argüições que sustentarem a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, salvo se não tiver mais assento no Órgão Especial.

§ 5º - As desigualdades advindas da prevenção ou de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos.

§ 6º - Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador ou Juiz designado para lavral

§ 7º - Os integrantes de comissões em decorrência de encargo especial, bem como o 9 7 - O s integrantes de comissões em decorrenta de entrago especial, per como o Desembargador que receber a incumbência de natureza relevante, poderão gozar de uma redução quantitativa na distribuição de processos, por deliberação do Órgão Especial, redução esta que não se prolongará por mais de 60 (sessenta) dias

Art. 81 - Funcionará como Revisor ou Vogal o Desembargador ou Juiz que seguir o Relator na n decrescente de antigüidade

Art. 82 - A distribuição será incontinenti e independerá de audiência pública nos processos de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular, agravo de instrumento, e no caso de prevenção do Relator.

Parágrafo único - Os feitos administrativos da competência do Conselho da Magistratura, do Órgão Especial e da Secretaria Auxiliar da Presidência serão distribuídos, classificados e autuados pelo próprio departamento, obedecidas, no que couber, as regras estabelecidas nesta sessão.

Art. 83 - Na distribuição serão observadas as seguintes regras

I - Todas as distribuições serão feitas por meio eletrônico, ainda quando devam ser feitas imediatamente, para entregá-las ao Relator (

L.C. nº 35/79, art. 27, § 2°)

- II Os feitos serão distribuídos equitativamente às Câmaras de acordo com as classes, de modo uma, ao final de cada ano, não receba mais do que as outras. III – A não-convocação de Juiz-Cooperador não afetará a distribuição prevista no inciso anterior.
- IV Salvo a procedência da reclamação tratada no artigo 84 deste regimento, não se procederá à redistribuição por ordem do Relator quando se tratar de inadequação ou irregularidade na distribuição.
- Não haverá vinculação do Relator do inquérito, do pedido de providência ou de feito não especificado, para as ações deles decorrentes
- VI Havendo dúvida na distribuição, o Supervisor Judiciário a suscitará em forma de consulta ao Presidente do Tribunal, que a decidirá em 05(cinco) dias, procedendo-se à distribuição provisória se houver medida de natureza urgente.
- VII Para fins de distribuição, os membros do Órgão Especial serão substituídos por outros membros; os das Câmaras por Juízes Substitutos de 2º Grau, e estes por Juízes de Entrância Especial
- VIII O Afastamento, a qualquer título, de membros e de Juízes Substitutos de 2º Grau será levado imediatamente ao conhecimento do Presidente do Tribunal, para, se for o caso, proceder-se à convocação para fins de distribuição.
- IX Os processos jurisdicionais distribuídos aos Desembargadores integrantes do Órgão Especial serão compensados com aqueles distribuídos nas Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, se possível na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), repectivamente; os de
- natureza administrativa serão compensados com as das Câmaras Isoladas, a razão de um por um. X A compensação será feita em primeiro lugar, na ordem de apresentação; em seguida, serão sorteados os processos aos Desembargadores e Juízes de 2º Grau, observada a ordem de antigüidade.
- XI A compensação por Relator não excederá, em cada mês, a 30% (trinta por cento) dos feitos redistribuídos e prosseguirá independentemente do término do ano judiciário
- XII Cumprido o mandado de direção, o Desembargador receberá os processos de quem ele substituir na Câmara, salvo se houver vinculação.
- XIII Os processos julgados pelo substituto, assim como os em que ficar vinculados, serão
- redistribuídos a ele, procedendo-se à compensação futura.

 XIV Ocorrendo a substituição sem redistribuição, os autos em poder do substituto, salvo vinculação deste, serão devolvidos ao substituído quando do seu retorno
- XV Não se fará a distribuição a julgador manifestamente impedido ou suspeito; sendo declarado pelo Relator o impedimento ou a suspeição, ou pronunciada em exceção, será o feito redistribuído ao próprio órgão, procedendo-se à compensação.

XVI – A ação ou recurso será distribuído por dependência quando se relacionar por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ou quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (CPC, art. 253).

XVII - Não concorrerão à distribuição:

- a) os Desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, sessenta dias antes da posse, não receberão distribuição como Relator nem funcionarão como Revisor.
- b) o Desembargador a ser alcançado pela aposentadoria compulsória em razão do limite constitucional de idade nos 90 (noventa) dias anteriores à data da sua aposentação.
- c) o Desembargador que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que foi protocolado

XVIII - Revogado parágrafo único.

- XIX As atas das distribuições expedidas pelo sistema eletrônico serão assinadas pelo Presidente do Tribunal e encadernadas.
- XX O membro convocado para substituir no Órgão Especial receberá apenas a distribuição relativa ao Órgão; a substituição de membro nas Câmaras recairá nos Juízes Substitutos de 2º Grau ou Juízes de Direito de Entrância Especial de Cuiabá e Várzea Grande, segundo a área de atuação.

 Parágrafo único – Nas situações do inciso XVII, convocar-se-á Desembargador, Juiz Substituto

de 2º Grau ou Juiz de Direito.

Art. 84 – A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, quando não se tratar de conflito de competência, será decidida pelo Presidente do Tribunal, mediante representação do Relator sorteado.

- § 1º A reclamação será processada em autos apartados, cabendo ao Relator instruí-la com os
 - § 2º -Recebendo-a, o Presidente do Tribunal decidi-lá-á no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3° Enquanto não decidida, manter-se-á a distribuição, cabendo ao Relator impulsionar os autos ou o recurso.
 - § 4º Não se processará a redistribuição enquanto não for decidida a representação.
 - Art. 84 A Revogado.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

- Art. 85 O Órgão Especial e as Câmaras reunir-se-ão ordinariamente, em horário fixado pelo Órgão Especial por meio de Ato Regimental, nos dias mencionados nos arts. 7º e 10, salvo deliberação do Presidente em caráter excepcional, devendo encerrar-se às 18 (dezoito) horas, prorrogável esse
- limite enquanto durar o julgamento já iniciado. § 1º Para as sessões do Órgão Especial em que houver de ser examinada questão constitucional, ou em que haja julgamento de que deva participar o Vice-Presidente e o Corregedor, serão eles convocados co antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.
- § 1°-A Sempre que, pelo encerramento do expediente, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, a sessão poderá prosseguir mediante deliberação do próprio órgão julgador em dia, hora e
- local anunciados pelo Presidente, independentemente de publicação ou de nova pauta. § 2º Ao se verificar, durante o julgamento, a necessidade do exame de constitucionalidade de lei ou ato do poder público, não havendo *quorum* ou não estando convocados o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, suspender-se-á o julgamento, que prosseguirá na sessão seguinte, feitas as convocações necessárias, após vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos
 - § 3° Revogado.
- Art. 86 O Órgão Especial e as Câmaras poderão, também, reunir-se extraordinariamente, mediante convocação prévia do seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de qualquer de seus membros, ou do Procurador-Geral de Justiça, justificadamente.

Parágrafo único - Salvo motivo relevante, as convocações devem ser feitas com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, especificando-se a matéria a ser apreciada.

Art. 87 - As sessões serão públicas, podendo ser excepcionalmente reservadas, quando a lei ordenar,

- limitando-se a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. § 1° Nas sessões públicas, poderá o Presidente determinar que se retirem do recinto os menores de
- 18 (dezoito) anos, tendo em vista a natureza do assunto a ser debatido.
 § 2° O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala
- quem perturbar os trabalhos, prendendo os que cometerem crimes ou contravenções no local, autuando-os na conformidade do artigo 307 do Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Diretor. Não será permitido o uso de palavras ofensivas, sendo o orador que as usar advertido, e, se reincidir, ser-lhe-á cassada a palavra. § 3° - Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras,
 - § 4° Serão reservadas as sessões para tratar de assunto administrativo ou da economia interna do
- Tribunal Art. 88 - Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênia do
- Presidente Art. 89 - As sessões ordinárias terão início em horário fixado pelo Órgão Especial por meio de Ato Regimental, podendo ser prorrogadas após às 18 (dezoito horas), sempre que o serviço o exigir. SEÇÃO V DAS SESSÕES SOLENES

- Art. 90 As sessões preferentemente serão solenes:
- I. a) para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-
- Geral da Justiça e seu respectivo substituto;
- b) para dar posse aos Desembargadores, desde que estes não a recusem:
- c) para instalação do Ano Judiciário;
- d) para celebrar acontecimento de alto significado para o Tribunal
- II Nas sessões solenes, à mesa da Presidência tomarão assento os chefes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da OAB e outras autoridades, quando convidadas pelo Desembargador Presidente.
 III - Os Desembargadores adentrarão o Plenário agrupados, tendo à frente o Presidente e
- observando-se a ordem de antigüidade. Art. 91 Os demais atos relativos ao cerimonial das sessões solenes serão regulados pelo Presidente do Tribunal.

SECÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

- Art. 92 À hora designada, estando em seus lugares os membros do Tribunal ou das Câmaras, o seu Presidente declarará aberta a sessão
- § 1° Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração guando aquele for substituído na sessão
- § 1º A Não havendo *quorum* no momento, nem nos 15 (quinze) minutos seguintes, o Presidente anunciará que não haverá sessão, mencionando na ata a ocorrência, seus motivos e
 - § 2° Observar-se-á, nos trabalhos, a seguinte ordem:
 - I Verificação do número legal para o funcionamento.
 - II Leitura, discussão e votação da ata referente à sessão anterior.
 - III Revogado.
 - IV Leitura de expediente.

 - V Matéria administrativa. § 3° O julgamento dos feitos obedecerá à seguinte ordem:
 - I NO ÓRGÃO ESPECIAL:

 - a) Habeas Corpus;
 - b) Mandado de Segurança; c) Mandado de Injunção;
 - d) Habeas Data:
 - e) Ação Direta de Inconstitucionalidade;
 - f) Ação Direta ou Representação Interventiva em Município;
 - g) Medida Cautelar Originária;

 - h) Recurso de Embargos Infringentes; i) Recurso de Agravo Regimental; j) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento;
 - I) Conflito de Competência e atribuições;
 - m) Habilitação Incidente:
 - n) Processos Criminais de Competência do Tribunal e seus recursos

incidentes; o) Recursos Criminais de qualquer natureza; p) Feitos Cíveis de Competência Originária do Tribunal e seus

recursos; q) Reclamação para Preservação de sua Competência e Garantia de suas Decisões; r) Embargos de Declaração.

II - NAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS OU

ISOLADAS ORDINÁRIAS: a) Habeas Corpus; b) Mandado de Segurança c) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento; d) Conflito de Competência e atribuições; e) Habilitação Incidente; f) Recurso de Agravo Regimental; g) Recurso de Agravo de Instrumento; h) Recurso de Apelação Cível; i) Recurso de Embargos Infringentes; j) Uniformização de Jurisprudência; l) Embargos de Declaração, m) outras espécies não especificadas neste inciso.

III - NAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS OU ISOLADAS

- ORDINÁRIAS: a) *Habeas Corpus*; b) Mandado de Segurança; c) Recurso *Ex Officio*; d) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento; e) Conflito de Competência e Atribuições; f) Recurso em Sentido Estrito; g) Carta Testemunhável; h) Recurso de Apelação Criminal; i) Recurso de Embargos Infringentes; j) Embargos de Declaração; l) outras espécies não enumeradas neste inciso
- § 4º Dentro da mesma classe, os feitos serão julgados pela ordem de sua numeração, tendo preferência: a) os que tiverem sido interrompidos na sessão anterior, em razão de pedido de vista; b) em razão de pedido para proferir sustentação oral, requerido pelos advogados antes da
- sessão, sem prejuízo das preferências legais (CPC, art. 565, *caput*); se subscrito o requerimento pelos advogados de todos os interessados, a preferência será concedida na própria sessão (parágrafo
- c) os habeas corpus originários, seus recursos, os processos de réus presos e outros que a lei indicar:
 - d) os feitos em que a prescrição for iminente;
- e) aqueles em que o Relator ou Revisor tenha necessidade de afastar-se do Tribunal; quando comparecido julgador de outra Câmara, convocado ou vinculado ao julgamento
- f) se julgado o feito, houver outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica, nos quais os respectivos Relatores possam presumir devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso,
- a ordem de antigüidade dos julgadores presentes; g) os processos, procedimentos e execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - § 5° Revogado. § 6° Revogado.
- § 7° A ordem de julgamento poderá, entretanto, ser alterada a critério do Presidente, se assim convier ao andamento dos trabalhos § 8° - Nos feitos criminais, o Relator poderá pedir preferência para o julgamento daqueles que lhe
- pareçam urgentes, decidindo, a respeito, o órgão julgador. § 9° - O julgamento do feito só poderá ser adiado por indicação do Relator, ou por uma só vez, a requerimento de todas as partes, ou de uma, com assentimento das demais.
- § 10 Os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados.
 - § 11 Independem de prévia inclusão em pauta de julgamento:
 - a) os *habeas orpus* e seus recursos;
 - b) agravos regimentais;
- c) requerimento de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade:
 - d) embargos de declaração;
 - e) habilitações incidentes.
- § 12 -Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta, constando-se da ata a circunstância.

Art. 93 - Anunciado o julgamento, fará o Relator, em síntese, a exposição da causa ou dos pose circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura das peças dos autos.

- § 1º Quando couber, o Presidente dará a palavra ao Procurador do autor e do réu, do requerente e do requerido, do recorrente e do recorrido e ao Ministério Público, conforme o caso, para a sustentação das respectivas conclusões.
- § 2º O prazo para sustentação oral, quando couber, será de 15 (quinze) minutos para cada parte salvo se a lei dispuser de modo diferente.
- § 3° Se houver litisconsorte com advogados diferentes, o prazo será dobrado e distribuído proporcionalmente entre os respectivos advogados
- § 4º O advogado, nos casos em que for admissível a sustentação oral, terá direito ao uso da palavra uma única vez, ressalvada a hipótese contemplada no art. 7º, X, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, quando, solicitando a palavra pela ordem ao Presidente, poderá fazer intervenção sumária para esclarecer dúvidas ou equívocos surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento, limitando-se aos esclarecimentos, sem argumentar.
 - § 5º Os representantes do Ministério Público e os advogados, quando no uso da palavra, não

poderão ser aparteados.

- § 6º Não haverá sustentação oral nos processos e recursos administrativos em que a pena teoricamente aplicável for a de advertência ou censura.
- § 7º O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.
- § 8º Sempre que houver interesse público, o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça poderão fazer sustentação oral, falando após as partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso interposto ou de causa proposta pelo Ministério Público, falarão antes do advogado do recorrido ou do réu.
- § 9° Ao faltarem 02 (dois) minutos para a expiração do prazo para sustentação oral, o Presidente advertirá o orador. Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto de desrespeito do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sessão, sem prejuízo de outras sanções
- § 10 O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.
- § 11 Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo 9º.
- § 12 Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.
- § 13 A sustentação oral será permitida nas ações penais originárias, nas apelações cíveis e criminais, salvo se o crime for apenado com detenção ou multa, nos embargos infringentes e nos de nulidade, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, habeas corpus originários, recurso de habeas corpus, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, de argüição de inconstitucionalidade e nos casos previstos em lei.
- § 14 Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.
 - Art. 94 Concluído o debate oral, o Presidente colherá o voto do Relator, do Revisor, se houver, e dos
- demais Desembargadores que devam participar do julgamento, na ordem decrescente de antigüidade. § 1º Nos processos Cíveis e Criminais, as decisões das Câmaras serão tomadas pelos votos de três Juízes, seguindo-se ao do Relator, e do Revisor, se houver, e do terceiro, guardada sempre a ordem decrescente de antigüidade.
- § 2° Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.
- § 3° Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.
- $\S~4^{\circ}$ Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação.
- § 5° Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de Juízes votantes.
- § 6º Havendo empate na votação, serão observadas as seguintes normas: I Em julgamento criminal, o Presidente, se não houver participado da votação, proferirá o voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
- II Nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.
- III Nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido
- IV No julgamento de agravo das decisões dos Relatores e do Presidente do Tribunal, tanto no cível como no crime, será confirmada a decisão recorrida.
- § 7º Se a causa em julgamento não puder ser resolvida pelo parágrafo anterior, havendo empate na votação, será convocado Desembargador ou Juiz para proferir voto de desempate, de preferência com atuação na mesma seção, salvo se não houver quem possa ser chamado por motivo de férias, licença ou saúde, assegurando-lhe vista dos autos.
 - I Revogado.
 - II Revogado.
- § 8° Revogado. § 9° Se necessário, o Presidente porá em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.
- § 10 Serão objeto de decisão pelo Órgão Especial as matérias constantes da pauta, exceto as que mem urgência justificável pelo Presidente. § 11 - Nas sessões do Órgão Especial, o Presidente não proferirá voto, exceto nas hipóteses em
- /a participar ou quando ocorrer empate.
- Art. 94-A Nos processos de uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade. embargos infringentes, ação rescisória, mandado de segurança originário e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá aos julgadores vogais cópia do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça.
- a) na uniformização de jurisprudência, suscitada com base nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, do voto que solicitar o pronunciamento prévio e dos acórdãos indicados como divergentes;
- b) na hipótese do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, de cópia do acórdão que determinou a remessa do recurso ao órgão, para seu julgamento;

 - c) nos embargos infringentes, do acórdão embargado; d) na ação rescisória, da sentença ou acórdão rescindendo;
 - e) nas ações diretas de inconstitucionalidade, do relatório, petição
- inicial, informação da autoridade e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.
- Art. 95 Não participarão do julgamento Desembargadores ou Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos ou afirmarem estar em condições de votar, ainda que tenha havido sustentação oral.
- Art. 96 Ao julgador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto, é facultado pedido de vista pelo prazo de uma sessão, mesmo em matéria administrativa. O pedido de vista pode ser requerido em mesa, retornando o julgamento na própria sessão, após o exame dos autos por quem o requerer.
 - § 1° O Revisor só poderá pedir vista por motivos ponderáveis supervenientes
- § 2° O pedido de vista formulado por um Desembargador não impede que outros profiram o seu voto,
- desde que para isso declarem habilitados.
 § 3° Poderá a sessão de julgamento ser interrompida ou suspensa, por motivo de força maior.
 § 4° Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembarga ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.
- § 5° Ocorrendo motivo que impossibilite o Relator de continuar participando do julgamento, servirá como Relator o que lhe seguia na ordem do julgamento, colhendo-se os votos dos que aguardavam "vista" ou que não haviam votado antes da suspensão.
- § 6º Se o julgador que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, ausentar-se na sessão seguinte, o seu voto será dispensado, desde que não altere o *quorum* exigido legalmente ou possa modificar o resultado do julgamento. Ocorrendo esta hipótese, a conclusão do julgamento continuará suspenso, aguardando-se o comparecimento do ausente, a quem, se for o caso será dada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- § 7° Para efeito de votação, a substituição, tanto por Juiz de Direito como por Desembargador, não altera a ordem de antigüidade dos membros permanentes do órgão. O substituto tomará assento no lugar do substituído, exceto nas sessões plenárias em que os lugares serão ocupados conforme a ordem de antigüidade dos titulares presentes, ou nos casos em que a convocação for apenas para completar quorum
 - § 8° Quando houver pedido de vista, a secretaria providenciará a remessa de cópia do relatório e dos

votos já proferidos ao requerente da vista e aos que aguardam a manifestação deste

- § 9º Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator ou ao Revisor, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.
- § 10 Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio Rela poderá pedir vista dos autos.
- § 11 Poderá o órgão converter o julgamento em diligência para suprir irregularidades sanáveis para realização de provas ou esclarecimentos. Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador ou o Relator formulará, desde logo, os quesitos, observando-se, quanto à escolha do perito, o que dispuser a lei processual
- § 12 Sustado, anulado ou convertido o julgamento em diligência, continuarão vinculados o Relator e o Revisor.
- § 13 Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente. Os relatórios sucessivos, nesse caso, poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades atinentes.
- § 14 Cada julgador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que c Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.
- § 15 O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos já proferidos.
- § 16 Se ao proferir o voto algum julgador aduzir fundamentação nova relevante, o Presidente reabrirá a discussão.
- Art. 97 Nos julgamentos, as questões preliminares e prejudiciais denunciadas no relatório, ou pelo Revisor, ao lançar o seu "visto", obedecerão à seguinte ordem:
 - I Competência do Tribunal.
 - II Cabimento do recurso.

 - III Tempestividade.
 IV Legitimidade para recorrer.
 - V Interesse processual na interposição do recurso.
 - VI Insuficiência de instrução.
 - VII Coisa iulgada.
 - VIII Nulidade.
 - IX Inconstitucionalidade da lei
 - X Pressupostos processuais na causa
 - XI Condições da ação na causa.
 - XII Decadência ou prescrição.
- Art. 98 O agravo retido ou qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será julgado antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão do agravo ou da preliminar
- § 1° Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos à autoridade competente, a fim de que esta a
- faça suprir.

 § 2º Se a diligência consistir em exame pericial, o Relator formulará, no acórdão, os quesitos
- § 3° O Desembargador vencido sobre questões preliminares é obrigado a votar as de mérito.
 Art. 99 Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, que deve conter conclusão dos votos vencedores e mencionar os votos vencidos e o submeterá à aprovação dos Desembargadores
 - § 1° Até antes de aprovado o resultado, pode o Desembargador alterar
- o seu voto. § 2° Proclamado o resultado pelo Presidente, é facultado às partes extrair cópia respectiva.
- § 3º Sendo vencido o Relator, o autor do primeiro voto vencedor será o redator da ementa, salvo se aquele foi vencido apenas em preliminar que não pôs termo ao processo, ou se, conciliando-se as conclusões, a divergência for qualitativa.
- Art. 100 Por indicação de qualquer dos seus membros, pode o Tribunal ou Câmara suspender a sessão pública e passar a funcionar em conselho, tornando a sessão reservada, a fim de conferenciarem entre si examinando melhor a situação dos autos, reabrindo-se, posteriormente, a sessão para

Parágrafo único - Nas questões de ordem ,o suscitante a sustentará antes da votação.

Art. 101 - Nenhum Desembargador falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá

o que estiver no uso dela. Os apartes serão solicitados àquele que estiver com a palavra. SEÇÃO VII DO ACÓRDÃO E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 102 - Lavrado o acórdão e assinado, serão a respectiva ementa e conclusão remetidas à publicação no Diário da Justiça, independentemente de sessão.

- Art. 103 Os acórdãos serão assinados pelo Presidente, Relator e representante do órgão do Ministério Público, nas causas do seu ofício.
- § 1° O acórdão deverá trazer a data em que foi proferido o julgamento, sendo as suas conclusões las ao órgão oficial nas 48 horas seguintes para a devida publicação, certificando o Diretor-Geral ou o do Departamento a data dessa publicação.
- § 2° Na ausência do Desembargador que haja presidido o julgamento, por prazo superior a 15 dias ou na sua falta, assinará o acórdão seu substituto, declarando quem presidiu a sessão de julgamento e se a ausência ou falta for do Relator ou do autor do voto vencedor, serão chamados a assinar o acórdão, sucessivamente os outros Desembargadores que hajam participado do julgamento e, na falta destes, aqueles a quem o Presidente designar, declarando sempre a razão da substituição na ata e nos autos
- § 3º Após o recesso, os acórdãos da Câmara Especial serão assinados pelos membros da Câmara Isolada Ordinária. § 4º - As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão podem sei
- corrigidos por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento do interessado ou por via de embargos de declaração, quando cabíveis. Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado ou a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por meio de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando a turma julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído, constando na ata as modificações, que serão publicadas no órgão
- § 5º O registro do acórdão poderá ser feito mediante processo eletrônico ou mecânico, inclusive microfilmagem, sendo o original juntado aos autos.
- § 6º Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir ntos constantes dos autos, desde que a eles se reportem de modo explícito.
- Art. 104 Os acórdãos serão lavrados, sempre que possível, por meio eletrônico, segundo dispuser Resolução do Tribunal Pleno, devendo ser conferidos e assinados até a sessão ordinária seguinte à do julgamento ou, em caso justificado, no prazo de 02 (duas) sessões ordinárias. § 1° - Quando o julgamento se realizar em sessão reservada, nos casos previstos em lei, o autor do
- primeiro voto vencedor, se não for o Relator, lavrará o acórdão, reproduzindo o julgamento. § 2° - Quando não constar de reprodução de notas taquigráficas, aos acórdãos poderão ser acrescidas
- as declarações de voto, reproduzidas datilograficamente. § 3° O prazo para revisão de notas taquigráficas pelos Desembargadores será, em qualquer caso, de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 4° Não serão fornecidas certidões ou cópias de notas taquigráficas ou transcrição de gravação dos trabalhos e debates.

SEÇÃO VIII DA PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE

- Art. 105 Serão publicados no Diário da Justiça:
- II A conclusão das decisões e dos despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores. III - Os anúncios de julgamento.
- IV -As conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores.
- V Os recursos administrativos.
- § 1º É suficiente, nas publicações, a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes

§ 2º - Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará a dilação mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo nos casos de ação originária do Tribunal.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 106 - Independem de publicação de pauta no Diário da Justiça os julgamentos de

-Habeas Corpus.

II - Recursos de Agravos Regimentais, dos agravos previstos nos artigos 532 e 557, § 1º, do CPC; art. 4º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964; art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e nos demais casos previstos em lei.

III - Conflito de Competência e atribuições.

IV - Exceção de Impedimento, Suspeição e Incompetência.V - Matéria Administrativa, excluídos os recursos.

VI - Feitos não Especificados.

SEÇÃO IX DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 107 - As atas das sessões serão escritas ou apenas subscritas pelos Diretores de Departamentos ou Secretários, que assinalarão, com precisão, todas as ocorrências, devendo constar

I - Dia, mês e ano da sessão, bem como a hora da sua abertura e encerramento.

II - Nome do Presidente e dos demais Juízes presentes à sessão.

III - Notícia sucinta das decisões proferidas, bastando declarar a espécie do processo, recurso ou requerimento, os nomes das partes, dos advogados que usaram da palavra, a conclusão dos julgados, as diligências e os adiamentos e seus motivos.

Art. 108 - A transcrição integral de qualquer peça na ata depende de consenso da maioria dos Juízes do Tribunal.

Art. 109 - A ata será lida na sessão imediata, encerrada com as observações que se fizerem, e assinada pelo Presidente do Tribunal ou Câmaras, pelo Diretor-Geral ou Diretores de Departamento, após a sua aprovação.

SECÃO X DAS AUDIÊNCIAS

Art. 110 - As audiências serão presididas:

I - As de distribuição, pelo Presidente.

II - As necessárias para cumprimento de diligência nos processos, pelo respectivo Relator

III - As dos processos da competência privativa do Tribunal, pelos respectivos Relatores.

Art. 111 - As audiências serão, em regra, públicas, e serão realizadas em dia, hora e local previamente designados, com intimação das partes. Serão reservadas nos casos previstos em lei, facultada a presenca das partes

Art. 112 - O início e o encerramento das audiências serão anunciados em voz alta pelo Oficial de Justiça

Art. 113 - O Desembargador, a quem couber a Presidência da audiência, manterá a disciplina no recinto advertindo os que perturbarem os trabalhos, ou fazendo-os retirar-se; autuará os que cometerem infrações

penais, lavrando os funcionários encarregados o respectivo termo.

Art. 114 - Os funcionários, partes e quaisquer pessoas ficarão em pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, a menos que o Presidente permita se conservem sentados

Art. 115 - Os atos de instrução prosseguirão só com a presença do advogado, se o seu constituinte se portar inconvenientemente.

Art. 116 - Do que ocorrer nas audiências, será lavrada ata, em livro próprio, quando se tratar de distribuição, e nos autos, nos outros casos

TÍTULO II DOS PROCESSOS CAPÍTULO I DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DAS RECLAMAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS

Art. 117 - As reclamações e representações contra Juízes de Primeiro Grau serão dirigidas ou encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, que averiguará a necessidade de:

I - Convocar ou não o Juiz para justificar-se, nos termos do art. 35 do COJE. Il - Instaurar sindicância para apuração dos fatos ou da sua autoria.

§1º - Poderá o Corregedor arquivar a representação ou a reclamação sumariamente, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de qualquer penalidade ou recomendação, ou quando não contiverem a identificação e o endereço de que a apresentou.

§2º - Da decisão que arquivá-la liminarmente, caberá recurso para

o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Reformada a decisão, voltarão os autos à CorregedoriaGeral da Justiça para instauração de procedimento.

Art. 118 - Havendo necessidade de instauração de sindicância, será encaminhada cópia da representação e dos documentos que a acompanharam ao Juiz, procedendo-se, no mais, de acordo com o art. 271 do COJE.

Parágrafo único - Se, à vista das provas juntadas na representação, não houver necessidade de instauração de sindicância, proceder-se-á, desde logo, de acordo com o art. 27 da LC nº 35/79.

Art. 119 - Perante o Órgão Especial funcionará a Procuradoria-Geral de Justiça, que terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 120 - Tratando-se de representação por excesso de prazo, prevista no art. 198 do Código de Processo Civil, uma vez encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça poderá este, conforme as circunstâncias, avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro Juiz para decidir a causa, sem prejuízo do procedimento voltado à aplicação de pena disciplinar.

Art. 121 - Revogado.

Art. 122 - A reclamação ou representação contra Desembargador será apreciada pelo Órgão Especial, que autorizará ou não a abertura de sindicância, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - Concluida a sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça fará o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal, que, nos 15 (quinze) dias seguintes, colocará à deliberação do Órgão Especial a abertura ou não de processo administrativo, funcionando como Relator. § 2º - Não havendo necessidade de sindicância, haverá que se

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 123 - A solicitação do pedido de benefício da Justiça gratuita será processada e decidida perante o Presidente do Tribunal de Justiça, se requerida como medida antecedente.

Art. 124 - Será processada e decidida pelo Relator nos demais casos, em autos apensos aos da ação

Art. 125 - Autuada a petição e os documentos, o Relator decidirá no prazo de 48 horas

Parágrafo único - Da decisão sobre benefício da Justiça gratuita caberá recurso para o Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, se proferida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 126 - Distribuído o recurso, irá ele, dentro de 48 horas, à conclusão do Relator, que o examinará, devolvendo-o com exposição sobre os pontos controvertidos sobre que versar o recurso ou com "visto", salvo se o encontrar com omissão sanável.

Art. 127 - Qualquer recurso pode ser apresentado até o término do horário oficial do expediente do Departamento ou dos serviços de protocolo do Tribunal, ainda que encerrado o expediente bancário.

§ 1º - Nas ações que não correm no recesso forense, são válidos os recursos oferecidos em seu transcurso; consideram-se, no entanto, interpostos no primeiro dia útil subseqüente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

§ 2º - O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, em matéria criminal; se recorrer, sem limitações, é-lhe defeso restringir o âmbito do recurso posteriormente.

- $\S\ 3^{\rm o}$ No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes
- Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito estiver deficientemente instruído, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento do Revisor, determinar diligências para suprir a omissão.
- \S 5° A oposição de embargos de declaração interrompe, para todas as partes, o prazo para a nterposição de outros recursos.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 128 - O Relator deve obedecer aos seguintes prazos para exame dos autos:

I - Nos processos cíveis:

a) espaço de uma sessão para outra, quando se tratar de desistência, exceção de suspeição impedimento e incompetência, habilitações incidentes, embargos de declaração, conflitos de competência e atribuições, recurso de agravo regimental, recurso inominado e incidentes em geral; b) 10 (dez) dias nos recursos de decisões em feitos de rito sumário;

c) 15 (quinze) dias nos demais casos.

II - Nos processos criminais:

a) 05 (cinco) dias nos recursos em sentido estrito, nas apelações interpostas das sentenças em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção;

b) 10 (dez) dias nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos em que a lei comine pena de reclusão, nos embargos e revisões criminais;

c) os recursos de habeas corpus serão julgados na primeira sessão, decorrido o prazo de vista do Ministério Público.

Art. 129 - O Revisor obedecerá aos mesmos prazos do Relator, nos processos cíveis e criminais

Art. 130 - Nos processos que devem passar por mãos de todos os Desembargadores, cada um tem o prazo de 02 (dois) dias para o respectivo exame.

Art. 131 - Para os despachos de expediente, os Desembargadores, inclusive o Presidente, têm prazo

de 02 (dois) dias

Art. 132 - O representante do órgão do Ministério Público terá vista dos autos por prazo igual ao dos Relatores

Parágrafo único - Excedido o prazo, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a

Art. 133 - Havendo motivo justo, poderá o Desembargador ou o representante do órgão do Ministério Público exceder por igual tempo os prazos acima fixados.

Parágrafo único - O motivo da demora deve ser sempre declarado nos autos.

Art. 134 - Devolvido o processo e feita a revisão, se houver, será ele imediatamente concluso ao Presidente do órgão julgador, que designará dia para o julgamento.

§ 1° - Os julgamentos serão anunciados no Diário da Justiça, com antecedência de 48 horas, pelo

menos, excluídos os feitos enumerados no art. 106, contando-se o prazo sempre da data da circulação. § 2° - Em lugar acessível do Tribunal, será também afixada a pauta dos julgamentos designados. CAPÍTULO III DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA

Art. 135 - Revogado.

Art. 136 - Revogado.

Art. 137 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado. Art. 138 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado. IV - Revogado.

Art. 139 - Revogado

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Art. 140 - O processo de pedido de intervenção federal será instaurado pelo Tribunal de Justiça: I - De ofício, mediante ato do Presidente, representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de Primeiro Grau:

a) quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, ou o livre exercício deste, e quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido, por falta de recursos, decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou, b) pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondem. Il - A requerimento, seja do

Ministério Público, seja da parte interessada, quando destinar-se a prover à execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado. Art. 141 - O processo de pedido de intervenção do Estado em municípios, nos casos previstos no

art. 35, IV. da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça (Constituição federal, art. 129, IV), do Juiz da causa ou da parte interessada, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente. Art. 142 - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será

dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o

rimento assim procederá:

I - Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo regimental para o Órgão Especial no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua caus

III - Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator. Art. 143 - O Relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para prestá-las. Art. 144 - Recebidas as informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias

Art. 145 - Findo o prazo do artigo anterior, o Relator lançará nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu relatório, do qual a Secretaria, com o parecer da Procuradoria de Justiça e da petição inicial da representação, remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 146 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 147 - A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, conforme

o caso; se em Município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial, por maioria simples, decidirá sobre

a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal e/ou de improbidade administrativa, bem como ao Poder Legislativo, em caso de eventua crime de responsabilidade

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SEÇÃO I DO HABEAS CORPUS

Art. 148 - O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Art. 149 - A petição de habeas corpus conterá:

I - O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência, coação ou ameaça

II - A declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor

III - A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências

Art. 150 - Os Juízes e o Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal

Art. 151 - A petição de habeas corpus da competência originária do Tribunal será apresentada ao Presidente, que fará a distribuição imediata. Se entender necessário, pedirá informações à autoridade indicada como coatora e determinará diligências, antes da distribuição. Art. 152 - O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para

interrogá-lo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.



Art. 153 - Se o paciente se achar preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se estiver gravemente enfermo ou não se encontrar sob a quarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 154 - O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser aprepor motivo de doença, podendo delegar

o cumprimento da diligência a um Juiz criminal de Primeira Instância.

Art. 155 - Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, na forma da lei, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de habeas corpus preventivo, o Relator poderá expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 156 - O impetrante, por si ou seu advogado, ou curador, e o autor da ação privada poderão sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de dez minutos para cada um. O órgão do Ministério Público será

ouvido por igual prazo, se presente à sessão. Art. 156-A - O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir no *habeas*

- Art. 157 Concedido o habeas corpus, o Diretor de Departamento ou Secretário lavrará a ordem que, assinada pelo Presidente do órgão ou Relator, será dirigida ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameacar o constrangimento.
 - 1° Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão
- § 2° A ordem transmitida por telegrama ou fac-símile será firmada pelo Presidente do órgão julgador que a tiver concedido.
- § 3º Quando se tratar de habeas corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora será expedido salvo-conduto ao paciente pelo Presidente do órgão julgador ou Relator.
- § 4º Após publicadas as conclusões do acórdão, será remetida reprodução autenticada de seu teor à autoridade responsável pela prisão, ou que tiver o paciente à sua ordem, para juntada ao respectivo processo ou, se for o caso, ao expediente administrativo que deu motivo à coação.
- Art. 158 Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.
- Art. 159 Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do
- Art. 160 Quando o pedido for manifestamente incabível ou for reiteração de outro com os nos fundamentos, o Relator indeferi-lo-á liminarmente.

Parágrafo único - Quando manifesta a incompetência do Tribunal de Justica, o Relator remeterá o habeas corpus ao Tribunal ou ao Juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo Colegiado.

Art. 160-A - Concedida ordem por excesso de prazo, que tenha ocorrido por morosidade judicial, será o fato comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhada a comunicação de cópias do acórdão e dos votos proferidos.

Art. 160-B - Á autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, houver determinada a coação, será condenada às custas, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público para promoção da sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA: COLETIVO E INDIVIDUAL

- Art. 161 A petição inicial, que deve obedecer às formalidades devidas e estar instruída com os documentos legais, será distribuída a um Relator que despachará ordenando as providências estabelecidas no artigo 7° da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.
- § 2º A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da concessão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se o acúmulo de serviço justificá-lo. Se a dilação não for suficiente para
- o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo
- § 3° Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida. § 4º - Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os
- efeitos da decisão contrária.

Art. 162 - Findos os atos processuais, o Relator, dentro de 05 (cinco) días, fará o relatório e pedirá data para o julgamento, o qual se realizará na primeira sessão do órgão, conforme a competência, precedido da publicação no Diário da Justiça, com 48 horas de antecedência, admitida sustentação oral, observando-se o disposto no artigo 93 e parágrafos deste Regimento.

§ 1° - A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

§ 2° - Revogado.

§ 3º - Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Relator remeterá os autos ao Tribunal ou ao Juízo que tenha por competente, decisão contra a qual caberá agravo regimental para o órgão ao qual o julgamento estaria afeto; na mesma

hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado. Art. 162-A - Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando ocorrer risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau.

Parágrafo único - Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco dias), para o Órgão Especial.

Art. 162-B - A suspensão da segurança vigorará enquanto pender

o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em

SECÃO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

- Art. 163 Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção quando a inexistência da norma regulamentadora estadual ou municipal, de quaisquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição federal e na Constituição estadual.
- Art. 163-A -A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.
- § 1º Ao despachar a petição inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade indicada mediante companhado da segunda via, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º Transcorrido o prazo do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º Devolvidos os autos, o Relator pedirá dia para o julgamento,
- o qual se realizará na primeira sessão do órgão, precedida da publicação no Diário da Justiça, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, não admitida sustentação oral.
- Art. 163-B A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos órgãos públicos será assegurada por meio de habeas data.

 Parágrafo único - O procedimento obedecerá ao disposto no artigo anterior.

Art. 163-C - Ao mandado de injunção e ao *habeas data* serão aplicadas as normas relativas aos institutos e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 164 - Se, perante qualquer dos órgãos do Tribunal, for argüida, de ofício ou por algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

Art. 165 - Acolhida a argüição de inconstitucionalidade pelo órgão fracionário, serão os autos evados à distribuição, recaindo esta, salvo a situação de prevenção prevista no artigo 80,§ 4º, no Desembargador a quem couber redigir o acórdão, se tiver ele assento no Órgão Especial.

- § 1º Ouvido o órgão do Ministério Público, e feita a síntese da questão constitucional, pedirá o Relator dia para julgamento
- § 2º O Presidente do Tribunal, ao designar data para julgamento, ordenará a remessa de cópias do acórdão, do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça aos demais julgadores.
- § 3° Proferido o julgamento pelo Órgão Especial, e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos ao órgão fracionário para apreciar, se for o caso, questões remanescentes. Art. 166 - Se a argüição for suscitada no Órgão Especial, este a julgará

desde logo, se houver quorum e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a matéria constitucional.

Art. 167 - No Órgão Especial, o julgamento da argüição, quer nele suscitada, quer remetida pelo órgão onde ocorrera, será feito com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de Desembargadores,

observado o disposto no § 1º do art. 14-A deste Regimento.

Art. 168 - Se a argüição for acolhida pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, a

inconstitucionalidade ficará definitivamente declarada; não alcançando o *quorum*, será considerada rejeitada. Art. 169 - A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade constituirá, para o futuro decisão vinculativa a todos os órgãos do Tribunal nos casos análogos, salvo se qualquer deles, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado.

Art. 170 - Revogado. SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 171 A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, será apresentada em duas vias, inclusive dos documentos que a instruírem, ao Presidente do Tribunal que determinará a respectiva distribuição
- Art. 172 O Relator requisitará informações à autoridade da qual tiver emanada a lei ou o ato tivo. § 1° - Se houver pedido de medida cautelar, o Relator deverá submetêla ao Plenário e somente após a
- decisão solicitará as informações.
 - § 2° As informações serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados
- § 3° Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.
- Art. 173 Recebidas as informações e observado o disposto no § 2º do art. 125 da Constituição do do, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.
- Art. 174 Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, lançará relatório e pedirá dia para julgamento,
- publicando-se pauta.
 Art. 175 Julgada procedente a ação, com observância do quorum previsto no art. 97 da Constituição federal e no art. 167 deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará, incontinenti, a comunicação à autoridade ou órgão do qual emanou o ato impugnado para a suspensão de sua execução.

SEÇÃO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Art. 176 Compete a qualquer Juiz, ao dar o voto na Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da interpretação do direito quando:
 - I Verificar que, a seu respeito, ocorre divergência.
- II No julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara ou Câmaras Cíveis Reunidas

Parágrafo único - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, a instauração do incidente com precisa indicação do acórdão ou acórdãos, com trânsito em julgado, em que incida a divergência de interpretação, comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante indicação de repositório de jurisprudência oficial ou autorizado em que foi

- Art. 176-A Reconhecida a divergência, será sobrestado o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo Relator, se vencedor o seu voto ou, pelo que for designado, se vencido. § 1º - Rejeitada a proposição de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência
- eguirá o julgamento
 - § 2º Da decisão que suscitar o incidente não caberá recurso.
- § 3º Reconhecida a divergência, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência, cumprindo ao Presidente do respectivo órgão fazer a devida comunicação aos demais julgadores
- Art. 177 Funcionará como Relator do incidente o redator do acórdão em que for suscitado, devendo os altos ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinará no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Admitida a sustentação oral pelas partes, terão preferência na votação, após o voto do Relator, os Juízes que houverem lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como divergentes, na
- ordem das datas em que tiverem sido proferidos. § 1º- A No julgamento, o órgão, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.
- § 2º Do acórdão do Órgão Especial, bem como das declarações de votos vencedores e vencidos, a Secretaria extrairá cópias para arquivamento, remetendo aos integrantes do órgão que suscitou o incidente cópia da ementa e das conclusões do julgado.
 - § 3° Revogado.
 - § 4° Revogado.
- Art. 177-A O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá
- Art. 177-B Também poderão ser inscritos na súmula do Tribunal de Justiça os enunciados correspondentes às decisões firmadas, em 03 (três) julgamentos em sessões sucessivas, pela maioria absoluta dos membros das Câmaras Cíveis Reunidas ou das Câmaras Isoladas, nas matérias de sua respectiva competência.
- § 1º O incidente de jurisprudência predominante será decidido pelo órgão julgador, por provocação fundamentada de qualquer dos seus integrantes, mediante aprovação da mai dos seus membros efetivos.
- § 2º A deliberação para a inclusão na Súmula será precedida de sortejo de Relator, que mandará dar vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias e fará distribuir previamente cópia do relatório e dos precedentes invocados
- . Art. 177-C A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. Art. 177-D - As súmulas prevalecem até que sejam alteradas ou canceladas, na forma estabelecida
- neste artigo. § 1º - Qualquer Desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência
- compreendida em súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário. § 2º No caso do parágrafo anterior, acolhida a proposição peloórgão, será ela encaminhada para julgamento pelo Órgão Especial, pelas Câmaras Cíveis Reunidas ou pela própria Câmara Isolada, conforme o caso, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público.
- § 3º A alteração ou cancelamento da súmula será deliberado pelo órgão que a editou, por maioria absoluta dos seus membros, com a presenca de, no mínimo, 2/3 (dois tercos) de seus componentes
- § 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Tribunal cancelar ou alterar, recebendo, as que forem modificadas, novos números de série
- Art. 177-E As súmulas, quando editadas, alteradas ou canceladas, serão, após enumeradas publicadas no Diário da Justiça.
- Art. 178 O órgão que tiver provocado o pronunciamento julgará a espécie, adotando a interpretação vencedora, na sessão seguinte à devolução dos autos, ou se se tratar de feito da competência das Câmaras Cíveis Reunidas, na mesma sessão em que estas julgarem o incidente.
- Art. 179 Ainda que reconhecida a divergência na interpretação do direito entre órgãos do Tribunal, se a respeito já houver proposição incluída em súmula, o incidente poderá ser rejeitado de

Diário da Justica

plano pelo Relator ou pelo órgão perante o qual venha a ser suscitado, salvo se este, pela maioria de seus Juízes, entender conveniente, por motivo relevante, que a súmula seja reexaminada.

- Art. 180 No julgamento de apelação ou de agravo, ocorrendo relevante questão de direito, em que seja conveniente prevenir ou compor divergência entre as Câmaras Isoladas do Tribunal, poderá o Relator propor seja o recurso julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas.
- § 1º Acolhida a proposta pela Câmara Civel Isolada, serão os autos remetidos ao órgão superior, funcionando como Relator e Revisor aqueles a quem o recurso tocou originariamente.
 - § 2º O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias
- § 3º Reconhecido o interesse público na assunção de competência, as Câmaras Cíveis Reunidas iulgarão o recurso na mesma sessão
- § 4º A qualquer Juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente
- § 5º Quando destinado a compor divergência entre Câmaras Isoladas, o procedimento obedecerá ao previsto para a uniformização de jurisprudência.
- § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o julgamento, quando tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedentes na
- uniformização da jurisprudência.

 Art. 181 Proferido o julgamento, se for o caso, serão os autos remetidos ao Relator do acórdão elaboração de projeto de súmula, que será colocado na sessão seguinte. SEÇÃO IV DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO
- Art. 182 Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não haja sido interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se, no julgamento, os arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do so voluntário cabível.

- I Revogado.
- II Revogado.

o seu voto.

SECÃO V DA REVISÃO CRIMINAL

- Art. 183 Será admitida a revisão dos processos criminais quando as condenações, já passadas em julgado, tenham sido proferidas pelo Tribunal, Câmaras ou Juízes de Primeira Instância.
- Art. 184 As revisões serão processadas e julgadas pelo Tribunal Pleno ou Câmaras Criminais Reunidas, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal e das normas complementares deste Regimento.
- Art. 185 O requerimento revisional será distribuído, se possível, a um Relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
- Art. 186 Requerida em separado a revisão da sentença por dois ou mais co-réus, que, em um só processo, tenham sido condenados pelo mesmo crime, deverão seus pedidos ser julgados conjuntamente, distribuindo-se por dependência ao Relator as últimas petições, devendo ser ordenada a apensação destas ao processo
- Art. 187 Instruído o processo, o Relator pedirá parecer do Procurador-Geral, lancando depois, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório e determinando a remessa ao Revisor, por igual prazo.
- Art. 188 Devolvidos com o "visto", designará o Presidente do Tribunal ou das Câmaras Criminais Reunidas, conforme a espécie, data para o julgamento, determinando a extração de cópias do relatório e seu envio aos demais Desembargadores
- Art. 189 No julgamento, preliminarmente, será decidido sobre o cabimento da revisão, e admitida esta, seguir-se-á o exame do mérito.
- Parágrafo único Verificando-se que no processo revisto não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgador a declarar-lhe a nulidade, e neste caso o Procurador-Geral de Justiça determinará as providências necessárias à sua renovação.
- Art. 190 Quando no curso da revisão falecer pessoa cuja condenação esteja sendo revista, o Tribunal, ou Câmaras, dar-lhe-á um curador que exercerá integralmente os direitos do réu e, se pelo exame do processo se reconhecer o erro ou injustiça da condenação, reabilitará a sua memória, reformando a sentença
- Art. 191 Se o Tribunal, ou Câmaras, verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao grau em que ele se achar incurso, reformará a sentença, nesta parte
- Art. 192 Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso extraordinário e especial.
 - Art. 193 Do acórdão que julgar a revisão, será juntado cópia aos

SECÃO VI DA ACÃO RESCISÓRIA

- Art. 194 Cabe a ação rescisória nos casos previstos nos artigos 485 e seguintes do Código de Proces Civil e será processada na forma prevista nos artigos 488 e seguintes do mesmo diploma.
- Parágrafo único Na ação rescisória não estão impedidos Juízes que participaram do julgamento rescindendo
- Art. 195 Distribuído o processo, o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria
- Parágrafo único O valor a que se refere o *caput* deste artigo será depositado em caderneta de
- poupança.

 Art. 196 Nas 48 horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria,

 Art. 196 Nas 48 horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria,

 art. 196 Nas 48 horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante do depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao Relator para despacho da petição inicial. O Relator a indeferirá nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil
- Parágrafo único Do indeferimento da inicial caberá recurso de agravo regimental previsto no artigo 52, § 2°, do Regimento Interno.
- Art. 197 Compete ao Relator todas providências e decisões interlocutórias, inclusive o saneador, até o julgamento, facultada a delegação de competência a Juízo de primeiro grau, para a prática de atos de instrução, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.
- § 1° Tratando-se de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.
 § 2° Não havendo necessidade de instruções probatórias, serão dispensadas as alegações finais e remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
- § 3º Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para finais no prazo de 10 (dez) dias e, após, ao Procurador-Geral de Justiça para emitir pare igual prazo.
- § 4º Findos os prazos do parágrafo anterior, o Relator lançará seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias, indo os autos, a seguir, ao Revisor que, no prazo de 20 (vinte) dias, devolvê-los-á com o visto e pedido de dia para o julgamento.
- Art. 198 O acórdão será executado perante o órgão que o proferiu, inclusive em grau de embargos infringentes, se for o caso, competindo ao respectivo Relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.
- § 1° A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras causas porventura oriundas ou acessórias da execução serão julgadas pelo órgão que proferiu o acórdão exeqüendo, depois de processadas pelo Relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo anterior.
- § 2° Nos casos do § 1° funcionará como Revisor o Desembargador imediato ao Relator, na ordem decrescente de antigüidade, ou o mais antigo, se
- o Relator for o mais novo, salvo na liquidação por cálculo do contador, em que não haverá revisão.
- Art. 199 Quando desnecessário processo de execução, o Presidente do órgão determinará ou itará a quem os deva praticar os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.
- Parágrafo único Compete também ao Presidente, em qualquer caso, autorizar o levantamento do Art. 200 - Revogado
- Art. 201 Das decisões do Relator caberá recurso de agravo regimental que trata o artigo 52, §2º do Regimento Interno.
- DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES
- Art. 202 O conflito de jurisdição ou de competência entre Juízes de primeiro grau será admitido nas hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil e 113 e seguintes do Código de Processo Penal. Entre juízes ou órgãos de segundo grau o incidente será distribuídoa um Relator e julgado pelo Órgão Especial, aplicando-se, no que couber, às normas desta seção.

- Art. 203 O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal que determinará a sua autuação e distribuição e será processado e julgado pelas Câmaras Reunidas.
- Art. 204 O Relator, se necessário, mandará ouvir os Juízes em conflito ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante, dentro do prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.
- Art. 205 A requerimento de qualquer das partes ou de ofício, poderá o Relator sobrestar o processo quando positivo o conflito, mas designará neste caso, como no negativo, um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- Art. 206 Decorrido o prazo assinado, com ou sem as informações, será ouvido em 05 (cinco) dias o Ministério Público, colocando o Relator o conflito em mesa para o julgamento.
- Art. 207 Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o Juiz competente e quais os atos válidos praticados pelo Juiz incompetente e determinará a remessa dos autos do processo em que se manifestou o conflito ao Juiz competente
- Art. 208 Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção
- de incompetência do Juízo (Código de Processo Civil, art. 117).

 Art. 209 Os conflitos de atribuições, positivas ou negativas, entre autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios, de um lado, e autoridades judiciárias da Justiça comum do Estado, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.
- § 1º O conflito poderá ser suscitado:
 I Pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio
 - II Por quaisquer das autoridades em divergência, mediante representação
- § 2º A petição ou a representação será dirigida ao Presidente do Tribunal.
 § 3º A instrução e o julgamento do conflito de atribuições atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição ou de competência, em que forem aplicáveis

Parágrafo único - Revogado.

- Art. 210 Os conflitos de atribuições serão julgados: I Pelo Órgão Especial, quando uma das autoridades em conflito for uma das indicadas no art. 15, inciso I, "e", deste Regimento.
 - II Pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas nos demais casos.

Parágrafo único - Revogado.

- Art. 211 O Relator poderá requisitar novas informações, pecas ou documentos às autoridades em conflito, assinando os prazos para a diligência.
 - Art. 212 Findo o prazo, solicitará a manifestação do Ministério Público em segundo grau.
- Art. 213 Devidamente instruído, pedirá dia para julgamento, que se realizará na primeira sessão do
- órgão. Art. 214 - Decidindo o conflito, o Tribunal declarará qual a autoridade competente e invalidará, se for o
- caso, os atos da autoridade incompetente.

 Parágrafo único O conflito somente existirá quando as autoridades estiverem exercendo atribuições decisórias
- Art. 214 A Da decisão do conflito de jurisdição ou de competência e de atribuições, será dado ciência

por ofício ou via telegráfica, aos órgãos ou às partes envolvidas. Parágrafo único - Da decisão não caberá recurso.

SEÇÃO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR

- Art. 215 Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei. Parágrafo único - Poderá o Desembargador, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.
- Art. 216 Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, será encaminhado o processo ao Presidente para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Desembargador que o seguir na ordem de antigüidade. Nos demais casos, o Desembargador declarará a sua suspeição ou impedimento verbalmente, registrando-se na
- Parágrafo único Se o substituto entender improcedente o impedimento ou a suspeição, salvo se esta for por motivo íntimo, submeterá a divergência ao órgão competente.

 Art. 217 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, após a
- distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias, contando do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Desembargadores, até o início do julgamento.
- Art. 218 A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurado com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver, descabendo exceção de suspeição em matéria administrativa.
- Art. 219 Não aceitando a suspeição, o Desembargador averbado deduzirá nos autos as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de relator.

 - § 1° Revogado. § 2° Revogado.
 - § 3° Revogado.
- Parágrafo único Se a suspeição ou impedimento não for do Relator, caberá a este processar a exceção, relatando-a.
- Art. 220 Autuada e distribuída a petição e, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Desembargador recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e com resposta ou sem ela, ordenará o processo, colhendo as provas, salvo se entender prescindível a instrução.
- § 1º Se a exceção for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Dessa decisão caberá agravo regimental ao órgão competente para o julgamento da exceção.
 - § 2º A afirmação de suspeição, pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.
 § 3º Quando se tratar de recurso de decisões do Conselho da Magistratura ou de mandado de
- segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que no órgão tenham funcionado.
- § 4º Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar, no Tribu
- § 5º Na ação rescisória, não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de Relator, quando possível. § 6º - Na revisão criminal, não poderá oficiar como Relator o Desembargador que tenha
- pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao Revisor e aos Vogais. Art. 221 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargado
- recusado. Parágrafo único - Competirá ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente
- Art. 222 Reconhecida a procedência da suspeição, haverá por nulo o que tiver sido processado rante o Desembargador recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas que, se não for legítima a causa da argüição, serão elevadas ao tresdobro; se reconhecido o comportamento malicioso do argüente, será ele ainda condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, ainda que a exceção tenha sido suscitada em processo administrativo.
- Parágrafo único Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de estada a causa, praticar qualquer ato que importa a aceitação do Desembargador recusado.
- Art. 223 Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-âo por nulos os atos por ele
- Art. 224 A argüição será sempre pessoal e individual não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, aplicando-se o art. 102, inciso I, "n" da Constituição federal, se for o caso.
 - Art. 225 Não se fornecerá, salvo ao argüente e argüido, certidão de

qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houve sido proferida.

SEÇÃO IX DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 226 - Argüida a incompetência do Tribunal ou de quaisquer dos seus órgãos, em petiçã



fundamentada e devidamente instruída, e indicando-se o Tribunal ou órgão para o qual se decline, o Relator mandará processá-la, ouvindo, no prazo de 10 (dez) dias, a parte contrária.

- § 1° Esgotado esse prazo, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça
- § 2° Logo depois, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo relatório escrito,

o Relator submeterá a exceção a julgamento, em forma de recurso estrito.

- § 3° Se ao Relator parecer manifestamente improcedente a exceção, esta não será processada, mas amente levada a julgamento.
 - § 4° Recebida a exceção, ficará suspenso o processo até que seja definitivamente julgada SEÇÃO X DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 227 - Ocorrendo o falecimento de alguma das partes e estando a causa em curso no Tribunal de Justiça, a habilitação dos interessados que lhe sucederem será processada e julgada pelo respectivo

- Relator, nos casos e forma previstos no Código de Processo Civil. § 1° - Da decisão poderá a parte interessada, em 05 (cinco) dias, requerer seu reexame, que será feito
- como preliminar de julgamento do recurso. § 2° Comunicado o óbito, será suspensa a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em
- primeiro ou segundo grau, conforme a hipótese. § 4º - Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental.

SEÇÃO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 228 - As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as acões cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil serão dirigidas ao Relator que as processará, em apartado, sem interrupção da causa principal, cessando a competência daquele com a prolação do acórdão.

- § 1° Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, se contestado o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias designará o Relator audiência de instrução, havendo prova a ser nela produzida. Finda a instrução ou não tendo sido contestada a ação, os autos serão encaminhados à mesa, para o julgamento, dentro de 05 (cinco) dias.
- y 2° Ao Relator é lícito delegar a coleta de prova a Juiz de primeiro grau de jurisdição. § 3° Ainda ao Relator compete decidir sobre medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

§ 4º - Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo regimental.

SEÇÃO XII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 229 - O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.

- § 1º O Relator diligenciará para que se suspenda o julgamento da causa principal, a fim de que e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.
- § 2º Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental. Parágrafo único -

SEÇÃO XIII DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 230 - Observados os requisitos e procedimentos da lei própria, os pedidos de assistência judiciária ou de justiça gratuita, na pendência do processo perante o Tribunal, serão processados e decididos pelo Relator.

- § 1° Da decisão poderá a parte interessada, em 05 (cinco) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar do julgamento da causa principal.
- $\S~2^\circ$ Antes da distribuição ou depois de findo o julgamento, ao Presidente do Tribunal cumpre decidir o pedido.

SEÇÃO XIV DAS RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA E GARANTIA DE SUAS DECISÕES

Art. 231 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 232 - Ao despachar a reclamação, o Relator:

- I Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.
- II Ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado
- Art. 234 O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações
- Art. 235 Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cessará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.
- Art. 236 O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão

SECÃO XVDA ACÃO PENAL: PÚBLICA E PRIVADA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL Art. 237 - Nos crimes da competência originária do Tribunal a queixa ou denúncia será dirigida ao

- Art. 238 O Presidente mandará processar pela Secretaria a queixa ou denúncia ordenando a distribuição a um Relator, que procederá de acordo com o disposto nos artigos 1º ao 11, inclusive, da Lei n. 8.038. de

28.5.90 e as normas do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

- § 1° O sorteio será realizado em sessão pública, salvo se realizado imediatamente. § 2° O substituto do Relator (art.60, § 2°), que presidir a instrução processual e julgar o feito, não
- participará do próximo sorteio.
- Art. 239 Feito o interrogatório do réu e procedidos aos demais atos de instrução, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará o relatório e determinará a remessa dos autos ao Revisor que o
- examinará e pedirá ao Presidente do Tribunal a designação de dia para julgamento, no qual se observará o artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.038, de 28/5/90, e as disposições deste Regimento. § 1° - Designado o julgamento, será procedida a intimação das partes, testemunhas e do representante
- do Ministério Público, enviando-se a todos os julgadores cópia do relatório. § 2° - Será admitido pedido de vista, no caso de o Desembargador não se considerar habilitado a proferir
- voto imediatament

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 240 - Compete à Turma de Câmaras Criminais Reunidas o julgamento dos Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns.

Parágrafo único - Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores ou Juízes de Direito em número suficiente para completá-las.

Art. 241 - O Relator funcionará como Juiz preparador desde a distribuição do inquérito policial ou outras peças de informação, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares (art.

394 e seguintes do Código de Processo Penal).

Parágrafo único - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para as Câmaras, da decisão que:

- I Conceder ou denegar liberdade provisória, com ou sem fiança, ou arbitrar esta
- II Recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.
- III Decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo durante a instrução criminal
- Art. 242 Apresentada a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente resposta escrita.

§ 1º - A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem

- será encaminhada ao acusado sob registro postal ou por intermédio da escrivania do juízo, ou, ainda, através de Oficial de Justiça, certificando-se nos autos. § 2° - O prazo será contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento. Na hipótese da entrega pessoal, contar-se-á o prazo a partir da juntada aos autos da cópia devidamente assinada pelo
- notificado ou certificada a recusa. § 3° - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, será procedida sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 243 - Se, com a resposta, forem apresentados documentos será intimada a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público Art. 244 - O Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, observando-se as disposições dos artigos 60 e seguintes da Lei n. 8.038, de 28/5/90.

Art. 245 - Finda a instrução as Câmaras julgarão o feito, observando-se

o disposto no artigo 12, da Lei nº 8.038, de 28/5/90, do Código de Processo Penal e das normas deste Regimento, no que for aplicável.

SECÃO XVI DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO NO CÍVEL

Art. 246 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não

unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou tiver julgado procedente ação rescisória.

- § 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.
- § 2º Interpostos os embargos infringentes, sendo comum às partes o prazo de interposição, a eles só será dado andamento depois do término do referido prazo.

Art. 247 - Os embargos serão interpostos por petição fundamentada e entregue ao protocolo do

Tribunal com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se for o caso. Parágrafo Único - O Departamento, juntando a petição, abrirá vista ao embargado, para contrarazões, após, far-se-ão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 248 - Se não for o caso de embargos, o Relator indeferi-los-á de plano.

§ 1º - Dessa decisão caberá agravo ao órgão competente para julgamento dos embargos

§ 2º - O relator colocará o agravo em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

§ 3° - Revogado. § 4° - Revogado.

Art. 249 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator.

Parágrafo único - A escolha do Relator recairá, guando

Art. 250 - Distribuídos ao relator, serão os autos a ele conclusos e, se for o caso, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seguindo-se a revisão e o julgamento

SUBSEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO DO RECURSO DA INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 251 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 252 - Revogado.

Art. 253 - Revogado

SEÇÃO XVII DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NO CRIME

- Art. 254 Quando não for unânime a decisão em grau de recurso, desfavorável ao réu, admitem-se embargos de nulidade e infringentes do julgado, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão, na forma do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo
- § 1° Recebidos os embargos, será aberta vista ao embargado para que possa impugná-los no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2°. Se houver assistente, este arrazoará no prazo de 05 (cinco) dias, após o Ministério Público. § 3°. Tratando-se de ação privada, após a impugnação do querelante, opinará o Ministério Público em
- § 4° Os embargos totais ou parciais serão processados na forma prevista neste Regimento Interno e julgados pelo Tribunal Pleno ou Câmaras Criminais Reunidas, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu no caso de empate.
- § 5° Serão observadas, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos infringentes, no Cível.

SEÇÃO XVIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 255 - Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão, dentro de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e 02 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

Art. 256 - O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para o julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto

- § 1° Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.
- § 2° Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.
- § 3º O julgamento, sempre que possível, competirá aos próprios prolatores da decisão recorrida, funcionando como Relator quem redigiu a ementa do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais ou cessada a sua convocação, salvo por motivo de saúde, férias ou licença por mais de 60 (sessenta) dias.
- § 4° O Revisor e o Vogal, exceto essa hipótese, substituirão, alternadamente, o Relator afastado por outros motivos, observado o prazo do artigo 61, caput.

Art. 257 - Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolve os embargos.

Parágrafo único - Se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo

SEÇÃO XIX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 258 - Nos processos cíveis, o interessado na restauração de autos perdidos ou extraviados descreverá em requerimento o estado da causa ao tempo do desaparecimento, juntando certidões dos termos e notas constantes do protocolo, dos livros de audiência e de registro do cartório por onde houver tramitado o feito.

Parágrafo único - A petição será apresentada ao Presidente do Tribunal, das Câmaras ou Câmara e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionado nos autos perdidos ou extraviados; neste caso, o Juliz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 259 - Extraviados ou perdidos os autos, será observado o seguinte, em matéria criminal:

a) se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original;

b) na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o Relator mandará, de ofício, ou a requ de qualquer das partes, que o Diretor de Departamento certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros; c) em seguida, serão as peças remetidas ao Juiz da Primeira Instância, onde será processada a

Art. 260 - Nos casos de competência originária do Tribunal, o processo e julgamento obedecerão à forma

prescrita pelo Código de Processo Penal no que for aplicável. Art. 261 - Em matéria cível, a restauração de autos se fará segundo o disposto no livro IV, Título I Capítulo XII, do Código de Processo Civil

SECÃO XX DO DESAFORAMENTO

Art. 262 - Poderá ser desaforado para a Comarca mais próxima o julgamento pelo júri

- I Quando o foro do delito não oferecer condições e garantias de imparcialidade.
- II Quando estiver em risco a segurança pessoal do réu ou o interesse da ordem pública o exigir.
- III Quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, ou da decisão do Tribunal determinando novo julgamento.
- § 1° Nos casos dos números I e II, o desaforamento pode ser requerido pelas partes ou solicitado mediante representação, pelo Juiz.

§ 2º - No caso do nº III, o pedido poderá ser feito pelo réu ou pelo Ministério Público. Art. 263 - O pedido de desaforamento será distribuído na forma regimental. O Relator processará o feito, podendo ordenar diligências que entender convenientes, decidindo a respeito das provas pelas quais o requerente houver protestado. Será ouvido o Juiz da Comarca originária do pedido, quando não haja ele

representado sobre o desaforamento. Terá o Procurador-Geral de Justiça vista sobre a representação ou pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias; havendo urgência, poderá o Relator determinar, liminarmente, a suspensão do julgamento até ulterior decisão sobre o des

CAPÍTULO VII DAS EXECUÇÕES

Art. 264 - A execução e cumprimento de decisão condenatória ou mandamental, exceto em processo da competência originária contra a Fazenda Pública, competirá ao Relator do Órgão que a proferiu. Parágrafo único - Na execução serão aplicadas, no que couberem, as disposições constantes dos

Códigos de Processo Civil e Penal a respeito.

SEÇÃO II DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 265. Os pagamentos das importâncias devidas pelas Fazendas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, exceto os de pequeno valor, assim definidos em lei, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos

Parágrafo único. Terão ordem autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes a créditos de natureza alimentar.

Art. 266. As requisições serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, pelo juiz de execução, por meio de ofício, que deverão conter expressamente as seguintes indicações

- I identificação da ação de que resultou o crédito, data de ajuizamento, número do processo com o nome do(s) autor(es), comarca e/ou vara em que tramitou;
 II - se se trata de crédito de natureza alimentar ou comum;

 - III nome por extenso de todos os credores;
 - IV nome do devedor;
 - V total da importância do crédito a ser requisitado, de acordo com a última atualização;
- VI no caso de pagamento a procurador, a indicação do(s) respectivo(s) nome(s) e qualificação
- VII que o pagamento se fará mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante

VIII - assinatura do iuiz

Parágrafo único. Na hipótese de requisição de pequeno valor, excetuam-se os itens II e VII.

Art. 267. O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o juiz entender necessárias:

a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário:

- b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito
- c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação;
- d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador:
 - e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta
- f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver;
 - g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos;
- h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida.
 - Se se tratar de precatório decorrente de título extrajudicial, excluem-se os itens "a" e "c'
- § 2º Para as requisições de pequeno valor a que se refere a Lei Estadual nº 7.894/2003, além dos itens elencados neste artigo, deverá conter, ainda, eventual renúncia do saldo remanescente.
- Art. 268. Apresentada a requisição ao Tribunal, será ela recebida e protocolada pela Secretaria e encaminhada ao Departamento competente, para ser numerada, autuada e examinada por classificadores, que informarão sobre eventuais irregularidades procedimentais e acerca de possíveis erros materiais.

Parágrafo único. Não estando a requisição devidamente instruída com todas as peças necessárias ao seu regular processamento, o Diretor do

- Art. 269. Estando regular o precatório, o Presidente determinará a requisição de numerário, a ser consignado ao Poder Judiciário, segundo as disponibilidades das dotações orçamentárias e dos créditos abertos, ou determinando diligências que tiver por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.
- § 1º Da providência de que trata o caput deste artigo, será publicada no Diário da Justiça e dela será enviado cópia ao Juiz requisitante para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.
- § 2º As requisições de pequeno valor serão feitas pelo Presidente do Tribunal à autoridade compe mediante ofício, ao qual se fará constar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua consignação
- § 3º Não será admitida nos autos do precatório discussão de questões relacionadas com o processo originário, devendo tais questões ser resolvidas no juízo requisitante.
- § 4º Cabe ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar a elaboração de cálculo do valor requisitado.
- Art. 270. Feito o depósito do valor requisitado, os autos do precatório com o(s) respectivo(s) alvará(s) será(ão) encaminhado(s) à Presidência, quando, então, o Presidente ordenará o pagamento à pessoa indicada pelo juízo requisitante.
- § 1º Em caso de depósito feito com preterição da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o pagamento não se fará, e o Presidente comunicará à Fazenda Pública devedora, determinando seja procedida a correção, com a efetivação do(s) depósito(s) necessário(s) ao pagamento dos precatórios anteriores. § 2º - Feito o depósito, expedido o alvará e efetuado o levantamento da quantia, será dado conhecimento
- ao juízo requisitante, juntando-se cópia de tudo ao precatório, que será arquivado após despacho do Presidente
- § 3º Se estiver esgotada a verba, será o fato comunicado à autoridade competente, para as providências necessárias, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição federal.
- § 4º Na hipótese de consignação correspondente à requisição de pequeno valor, o Presidente do Tribunal determinará seu depósito em estabelecimento oficial, à ordem do juízo requisitante, a este dando

Art. 271. Do despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá agravo para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça. CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

- Art. 272 Há no Tribunal as seguintes Comissões Permanentes, composta cada uma de três membros:
- a) de Organização Judiciária e Regimento Interno:
- b) de Concurso;
- c) de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços
 - d) de Doutrina:
 - e) de Jurisprudência; f) de Biblioteca;
- g) de Publicações. Art. 273 Os membros das Comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno, de Concurso e de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários serão eleitos no final de cada biênio, com os da Diretoria do Tribunal; os das demais comissões serão indicados pelo
- Art. 274 O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões permanentes ou temporárias com qualque número de membros.
 - Art. 275 Compete às comissões permanentes ou temporárias
 - I Expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência.
 - II Requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários
- III Entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua etência, ressalvada a do Presidente do Tribunal de Justiça.
- Art. 276 São atribuições especiais da Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários:
- I Elaborar plano de ação administrativa anual ou plurianual a ser submetido ao Plenário do Tribunal, objetivando melhorar o exercício da sua atividade fim, em ambas as instâncias.
- II Fazer estudos e elaborar proposição destinados à racionalização dos serviços judiciários nos dois raus de jurisdição.

- Art. 277 São atribuições especiais da Comissão Técnica de Concurso:
- I Velar pelo preenchimento das vagas existentes no quadro da magistratura, das serventias e demais cargos da Justiça de la Instância e da Secretaria do Tribunal.
- II Sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça abertura de concursos e a edição de normas
 - III Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.
- IV Receber e examinar os pedidos de inscrição de concurso para os cargos da Secretaria do Tribunal.
- Art. 278 São atribuições especiais da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno:
- I Velar pela complementação da Organização Judiciária e Regimento, propondo emendas aos textos em vigor e emitindo parecer sobre as emendas da iniciativa de outras Comissões ou Desembargadores
 - II Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.
 - Art. 279 São atribuições especiais da Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações:

Biblioteca

- I Orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório.
- II Superintender os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.
- III Superintender a organização do sistema informatizado de legislação para facilitar a respectiva pesquisa
 - IV Opinar sobre aquisição e permuta de livros jurídicos e visar as respectivas contas de aquisição.
 V Regulamentar o empréstimo de obras, fixando prazos não superiores a 10 (dez) dias para a
- VI Determinar a cobrança de obras emprestadas e autorizar, em casos especiais, a prorrogação dos
- VII Manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal de
- Justiça do Estado de Mato Grosso.
- VIII Propor ao Presidente do Tribunal de Justica medidas de aperfeicoamento dos servicos da

Publicações

- Organizar e publicar os Anais Forenses do Estado de Mato Grosso.
- II Selecionar acórdãos e organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal para publicação nos Anais ses do Estado de Mato Grosso ou outros repertórios de jurisprudências do País.
- III Opinar, quando consultada pelo Presidente do Tribunal, sobre a conveniência e oportunidade da
 - IV Fomentar iniciativa quanto à divulgação de trabalhos jurídicos de Magistrados

CAPÍTULO IX DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

- Art. 280 O ingresso na carreira da magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos seguido de estágio de 2 (dois) anos no cargo de Juiz Substituto, na forma do disposto em regulamento
- baixado por Resolução do Órgão Especial.
 Art. 281 Não poderão servir conjuntamente no mesmo feito ou ato judicial os parentes consangúíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, por direito civil. § 1° - Verificada a incompatibilidade, deve-se observar o seguinte:
- I Entre os Desembargadores, será excluído o mais moderno no Tribunal e se entre Desembargadores e o Procurador-Geral de Justiça, ou Juiz de Direito, serão excluídos estes.
- II Entre os Juízes de Direito, será excluído o da entrância inferior e, no caso de serem da mesma entrância, o mais moderno na Magistratura.

 - III Entre autoridades judiciárias e qualquer dos seus auxiliares, estes serão os excluídos. IV Entre o Diretor-Geral ou escrivão e qualquer outro funcionário judicial, será excluído este.
 - V Entre os demais funcionários judiciários, serão excluídos os mais modernos no serviço público
- § 2° Quando tais incompatibilidades entre os servidores forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço, a autoridade judiciária em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Tribunal sobre a conveniência e as formas de as remover.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

- Art. 282 A Secretaria do Tribunal de Justiça é dirigida pelo Diretor-Geral e Subdiretor, e supervisionada nas áreas Administrativa, Judiciária, Financeira, Recursos Humanos e Correicional pelos respectivos Supervisores, a quem incumbe a execução dos servicos administrativos e judiciários do Tribunal.
- Art. 283 O Tribunal Pleno será secretariado pelo Diretor-Geral; o Órgão Especial e as Turmas das Câmaras Reunidas e Isoladas pelos Diretores ou Secretários das respectivas Secretarias ou Departamentos
- Art. 284 Os servidores da Secretaria quando tiverem de comparecer ao plenário, usarão vestuário condigno.
- Art. 285 A estrutura organizacional, a competência e atribuições da Secretaria serão reguladas por leis ordinárias e pelo respectivo regulamento da Secretaria

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

- Art. 286 Cabe ao Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria Militar, o poder de polícia no recinto
- e nas dependências do prédio em que funcione e em que tem a respectiva sede.

 Art. 287 No exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário

Art. 288 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

- Art. 289 Os atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:
 - I -Em matéria regimental:
- a) Emenda Regimental para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;
 - b) Ato Regimental para complementar o Regimento Interno. II -Em matéria administrativa:

 - a) Regulamento da Secretaria para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, supervisores, coordenadores, revisores, chefes e servidores, bem assim para complementar no âmbito do Tribunal a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;
- b) Ato Regulamentar para introduzir modificações no regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula; c) Resolução - é forma pela qual se exprimem as deliberações do Órgão Especial;
- d) Provimento é o ato que disciplina as deliberações do Conselho da Magistratura e da Corregedoriada Justiça Parágrafo único - Salvo o regulamento da Secretaria, os atos de que trata este artigo são numerados
- como seguem: I - A Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.
- II Ato Regulamentar em numeração própria seguida que prossegue enquanto vigente o Regulamento III - Resolução e Provimento - em numeração seguida e própria de cada órgão e que se inicia
- Art. 290 Os atos da competência do Presidente em matéria administrativa obedecem à seguinte nomenclatura:
- I Ato aquele que se dirige a destinatário certo, criando-lhe situação jurídica particular. Pode abrange um ou vários sujeitos, desde que sejam individualizados. São os atos de nomeação, remoção, estabilidade, exoneração, aposentadoria e disponibilidade.
- II Portaria trata-se de ato formal de conteúdo mais amplo, para expedir determinação geral ou especial serve para designar funcionário para funções e cargos secundários, para iniciar sindicância ou processo administrativo ou aplicar penalidade, ou, ainda, para outorga de licença e resolver situações omissas.

Página 16



Ouinta Feira, 26 de Abril de 2007

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência, cujas petições

Art. 293 - Os dados estatísticos dos trabalhos do Tribunal serão publicados no Diário da Justiça nos 10

§ 1° - A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará, além da data da conclusão,

§ 2° - Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao órgão do Ministério Público

Art. 294 - Nos casos omissos serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do

(dez) primeiros dias do mês subseqüente àquele a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de

Parágrafo único - Os atos da competência do Presidente são expedidos em séries próprias e numeração seguida que se inicia a cada ano

- Art. 291 Este Regimento poderá ser emendado ou complementado por iniciativa de qualque Desembargador ou órgão do Tribunal.
- A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.
- $\S~2^{\circ}$ A Secretaria fará distribuição a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, de cópia da emenda, com sua justificação, e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.
- § 3° Os membros da Comissão do Regimento Interno poderão participar da sessão, para prestai esclarecimento, com direito a voto.
- § 4° A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores será considerada aprovada e publicada, com o respectivo número, no Diário da Justiça, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.
- § 5° No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, as emendas entrarão em vigor desde que aprovadas
- Art. 291-A Cabe ao Órgão Especial interpretar este Regimento mediante provocação de qualquer dos seus componentes.
- § 1º A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Órgão Especial para fixar a que deva ser observada, ouvida, previamente, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, em parecer escrito.
 - § 2º Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - Durante o recesso forense do Tribunal, funcionarão como órgãos julgadores: I - O Conselho da Magistratura no tocante:

a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta; b) recurso de despacho de seus membros:

Superior Tribunal de Justiça. Art. 295 - Este Regimento entrará em vigor em 2007, revogadas as disposições em contrário. Publicado no Diário da Justiça do dia ___ de ___ Sala das Sessões do Órgão Especial, em Cuiabá, ____ de de Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA Presidente

II - A Câmara Especial, quanto aos processos que tramitarem no período de férias

janeiro serão publicados os dados estatísticos relativos a todo ano anterior.

e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.

serão apresentadas no respectivo Departamento.

a respectiva finalidade.

Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Vice-Presidente

Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Corregedor-Geral Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA Des. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO Desa SHELMA LOMBARDI DE KATO Des. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI Des. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO Des. JOSÉ FERREIRA LEITE Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA Des. MUNIR FEGURI Des. ANTONIO BITAR FILHO Des. JOSÉ TADEU CURY Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS Des. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO Des. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA Des. DONATO FORTUNATO OJEDA Des. PAULO DA CUNHA Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES Des. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA Des. DÍOCLES DE FIGUEIREDO Des. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO Des. SEBASTIÃO MORAES FILHO Des. JURACY PERSIANI Des. EVANDRO STÁBILE Des. MÁRCIO VIDAL Des. RUI RAMOS RIBEIRO Des. GUIOMAR TEODORO BORGES Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA



Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Administração SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA CEP 78050970-Cuiaba-Mato Grosso CNPJ(MF)03.507.415/0004-97 FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso

www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser envidas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs. Os arquivos deverão ser em extenções .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO De 2ª à 6ª feira - Das 9:00 às 17:00 h

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983 Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso, O ocidente do imenso Brasil, Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes, Eldorado como outros não há Que o valor de imortais bandeirantes Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra! A quem lá, do teu céu todo azul, Beija, ardente, o astro louro, na serra E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado, E nos teus pantanais como o mar, Vive solto aos milhões, o teu gado, Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa, Palmas mil, são teus ricos florões, E da fauna e da flora o índio goza, A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras Dos teus rios que jorram, a flux, A hulha branca das águas tão claras, Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande De Dourados até Corumbá, O ouro deu-te renome tão grande Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes De fazermos em paz e união, Teu progresso imortal como a fênix Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia

"Uma radiante estrela exalta o céu anil Fulgura na imensidão do meu Brasil Constelação de áurea cultura e glórias mil Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira Trouxe esperança à juventude altaneira Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza Losango lar da paz e feminil grandeza. Teu manto azul é o céu que encobre a natureza De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal Na Terra semeando a paz universal Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração".